

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 12/2019

20 de março de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

1º Secretário: Aluísio Guedes Silva

2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

3ª Secretária: Rosane Pereira

4º Secretário: Denis de Mendonça

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavaleiro

Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva

Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato

Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima

Diretor Financeiro: Antonio Sofia

Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza

Diretor Cultural: Claudinei Tonon

Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura

Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Celina Coutinho

Deise Pinheiro

Edna Magda Ferreira Góes

Fernando Correia da Silva

Josimar Santos Alves

Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha

Lucio Francisco da Silva

Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.01 CONTABILIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	6
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.....</i>	<i>6</i>
<i>DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 16).....</i>	<i>6</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	6
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	7
<i>DECRETO Nº 9.723, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 12.03.2019).....</i>	<i>7</i>
Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.	7
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	11
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 010, DE 07 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 11.03.2019)</i>	<i>11</i>
Aprova e divulga o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.....	11
2.05 FGTS E GEFIP.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.06 SIMPLES NACIONAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	11
<i>LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019).....</i>	<i>11</i>
Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.	11
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 14.03.2019)</i>	<i>11</i>
Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.....	12
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 055, DE 08 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 12.03.2019).....</i>	<i>13</i>
Altera o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.	13
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 056, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019).....</i>	<i>13</i>
Altera a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017, bem como os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.	13
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.872, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 14.03.2019)</i>	<i>16</i>



Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre a permissão de acesso do contribuinte aos serviços disponíveis no Atendimento Virtual (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.873, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 14.03.2019)	17
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	17
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.874, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 14.03.2019)	18
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento.	18
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.875, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 20)	19
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, e a Instrução Normativa RFB nº 1704, de 31 de março de 2017, que dispõem sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.	19
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.876, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 20)	19
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições).	19
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.877, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 20)	20
Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	20
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.878, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 22)	23
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, que estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de portos secos e dá outras providências.	23
ATO COTEPE/MVA Nº 005, DE 8 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 11.03.2019)	23
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.	23
ATO COTEPE/PMPF Nº 005, DE 8 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 11.03.2019)	27
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	27
ATO COTEPE/PMPF Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 15)	28
Retificação.	28
CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 15)	28
Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.	28
CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 15)	29
Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	29
CONVÊNIO ICMS Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)	30
Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.	30
CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)	30
Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.	31
CONVÊNIO ICMS Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)	31
Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia e remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICMS incidente em operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.	31
CONVÊNIO ICMS Nº 6, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)	32
Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica.	32
CONVÊNIO ICMS Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)	32
Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.	33



CONVÊNIO ICMS Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 17).....	34
Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Pará e altera o Convênio ICMS 114/17, que concede isenção nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.....	34
CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 17).....	35
Autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a carga tributária de 12% e alíquota interna de 17%, nas operações internas com veículos automotores novos.....	35
CONVÊNIO ICMS Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 17).....	35
Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.	35
CONVÊNIO ICMS Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 17).....	36
Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS 131/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pela entidade beneficente de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por ela desenvolvida, e relacionadas com as suas finalidades essenciais.....	36
CONVÊNIO ICMS Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18).....	37
Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.	37
CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18).....	38
Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 63/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.	38
CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18).....	39
Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas na feira Cachoeiro Stone Fair.	39
CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18).....	39
Altera o Convênio 121/18, que autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais.	39
CONVÊNIO ICMS Nº 16, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18).....	40
Autoriza o Estado do Piauí a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica.	40
CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18).....	41
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins ao Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.....	41
CONVÊNIO ICMS Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 19).....	42
Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso e Rio Grande do Norte à cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.	42
CONVÊNIO ICMS Nº 19, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 19).....	42
Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências.....	43
2.10 SOLUÇÃO CONSULTA.....	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019 -DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 16).....	43
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 16).....	44
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 -DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 17).....	45
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 17).....	45
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 17)...	46
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	46
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	47
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	47
PORTARIA CAT N° 017, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019)	47
Altera a Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências	47
PORTARIA CAT N° 018, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019)	47
Altera a Portaria CAT-127/15, de 07-10-2015, que disciplina as operações realizadas fora do estabelecimento, por qualquer meio de transporte, ou ocorridas em eventos, feiras, exposições ou locais semelhantes	47
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	Erro! Indicador não definido.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	49
PORTARIA CAT N° 015, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 12.03.2019)	49
Altera a Portaria CAT 109/18, de 20-12-2018, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE	49
PORTARIA CAT N° 016, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 12.03.2019)	49
Altera a Portaria CAT 116/18, de 27-12-2018, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACE	50
PORTARIA CAT N° 019, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019)	50
Altera a Portaria CAT 55/09, de 19-3-2009, que dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE e dá outras providências	50
3.04 AJUSTE SINIEF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	51
DECRETO N° 64.130, DE 08 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 09.03.2019)	51
Institui o regime automotivo para novos investimentos – IncentivoAuto	51
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	52
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	52
LEI N° 17.070, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOC-SP de 14/03/2019 (n° 48, Seção 1, pág. 1) (PROJETO DE LEI N° 344/16, DOS VEREADORES PAULO FIORILO - PT E JAIR TATTO - PT)	52
Dispõe sobre a atualização das multas pecuniárias previstas na Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, a inclusão de artigo que extingue qualquer subjetividade que possa ocorrer no ato fiscalizatório e acrescenta teor que garante segurança financeira ao município.	53
DECRETO N° 58.661, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 14.03.2019)	53
Estabelece normas e procedimentos voltados à implantação e funcionamento do Programa Wi-Fi Livre SP.	53
4.03 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	55
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	55
eSocial: Obrigatoriedades para saúde e segurança do trabalho.	55
Quatro maneiras de mudar do Simples Nacional para o Lucro Presumido.	59
Conheça todos os direitos do trabalhador demitido.	61
eSocial: É possível a demissão sem o exame demissional?	66
INSS: Autônomo é preciso comprovar atividade.	67



INSS: Acumulo de benefícios previdenciários, veja se você tem direito.	68
Advogados devem emitir notas fiscais ao receberem honorários de sucumbência?	69
IR 2019: Saiba quais são os 10 erros mais comuns ao preencher a declaração.....	71
Condomínios e Airbnb	72
Alerta.	76
AGU monta força-tarefa para acompanhar tramitação da reforma da Previdência.	77
OAB questiona medida provisória que acaba com desconto sindical na folha.	78
Estas são atitudes de quem é realmente confiável no trabalho.	79
Impactos da reforma na dispensa coletiva de trabalhadores.	80
Mulheres no comando melhoram nível de governança.	84
Leia a decisão em que o STF declarou a constitucionalidade da terceirização.	86
Conciliação e mediação? O critério trabalhista puro.	87
FUTURO DA CONTABILIDADE: Chatbot é a grande novidade da tecnologia na Contabilidade.	90
Aprovação de contas: longe de ser mera burocracia.	93
5.02 COMUNICADOS	95
CONSULTORIA JURIDICA.....	95
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	95
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	96
FUTEBOL.....	96
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	96
6.01 CURSOS CEPAEC.....	96
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.02 PALESTRAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	97
Grupo ICMS e demais impostos	97
Às Terças Feiras:.....	97
GRUPO IFRS e Gestão Contábil.....	97
Às Quintas Feiras:.....	97

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 16)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. EQUIPARAÇÃO. REMISSÃO SEM RESSALVAS A CONCEITO CIVIL. VEDAÇÃO A TIPO SOCIETÁRIO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE



ESPECÍFICA. EQUIPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PRETENDIDA.

Os diplomas legais que versam sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR adotam a sistemática da equiparação para atribuir, a um ente específico, uma das modalidades de apuração do imposto, independentemente de sua classificação sob a égide da lei civil.

O Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, equiparou, para os efeitos da legislação do IR, as Sociedades em Conta de Participação - SCP, entes despersonalizados definidos na lei civil, às pessoas jurídicas, embora o conceito específico de SCP deva ser extraído da lei civil, uma vez que a lei fiscal não lhe emprestou roupagem própria.

As sociedades exercentes de atividade de advocacia, por força do disposto no art. 15 da Lei 8.906, de 4.07.1994, estão restritas aos seguintes tipos: simples de prestação de serviços e sociedade unipessoal.

Em conformidade com o art. 983, parágrafo único do Código Civil, as disposições de lei especial relativas aos tipos societários permitidos a determinadas atividades sobrepoem-se à faculdade genérica de opção entre os tipos societários listados nesse Código, implicando que a equiparação pretendida pela consulente tem por pressuposto a existência de sociedade não admitida pelo ordenamento, qual seja, SCP de atividade advocatícia.

No que tange à atividade advocatícia, não há que se falar em distribuição de lucros de sócio ostensivo a sócio participante, para efeito de gozo da isenção estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 109; Decreto-Lei nº 2.303, de 1986; Lei nº 8.906, de 1994, art. 15; Lei nº 9.429, de 1995, art. 10; Lei nº 10.406, de 2002, art. 983, parágrafo único.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

1.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

DECRETO Nº 9.723, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 12.03.2019)

Altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, o Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, e o Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios e regulamentar dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, institui o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo para a apresentação de dados do cidadão no exercício de obrigações e direitos e na obtenção de benefícios, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.094, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação dos seguintes dados:

I - Número de Identificação do Trabalhador - NIT, de que trata o inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989;



II - número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

III - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de que trata o art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - número da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, de que trata o inciso VII do caput do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

V - número de matrícula em instituições públicas federais de ensino superior;

VI - números dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção de que trata a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964;

VII - número de inscrição em conselho de fiscalização de profissão regulamentada;

VIII - número de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

IX - demais números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais.

§ 1º O disposto no inciso IV do caput não se aplica aos processos administrativos em trâmite nos órgãos federais do Sistema Nacional de Trânsito para os quais seja necessário apresentar o número da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação para obter acesso à informação.

§ 2º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos processos administrativos em trâmite nos órgãos federais vinculados ao Ministério da Defesa para os quais seja necessário apresentar o número dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção para obter acesso à informação.

§ 3º Os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público conterão campo de preenchimento obrigatório para registro do número de inscrição no CPF.

§ 4º Ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá dispor sobre outras hipóteses, além das previstas no caput.

§ 5º A substituição dos dados constantes nos incisos I a VIII do caput pelo número de inscrição no CPF é ato preparatório à implementação do Documento Nacional de Identidade a que se refere o art. 8º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017." (NR)

"Art. 11."

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar aos usuários:

I - os serviços prestados pelo órgão ou pela entidade do Poder Executivo federal;

II - as formas de acesso aos serviços a que se refere o inciso I;

III - os compromissos e padrões de qualidade do atendimento ao público; e

IV - os serviços publicados no Portal de Serviços do Governo Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016.

....." (NR)

"Art. 13. Os usuários dos serviços públicos poderão apresentar Solicitação de Simplificação aos órgãos e às entidades do Poder Executivo federal, por meio de formulário próprio denominado Simplifique!, nas seguintes hipóteses:

I - quando a prestação de serviço público não observar o disposto:

a) neste Decreto;

b) na Lei nº 13.460, de 2017;

c) na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; ou

d) na legislação correlata; e

II - sempre que vislumbrarem oportunidade de simplificação ou melhoria do respectivo serviço público.

§ 1º A Solicitação de Simplificação deverá ser apresentada, preferencialmente, por meio eletrônico, em canal único oferecido pela Ouvidoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União.

....." (NR)



"Art. 15. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União e da Economia disciplinará o procedimento aplicável à Solicitação de Simplificação." (NR)

"Art. 16.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços públicos que tiverem os direitos garantidos neste Decreto desrespeitados poderão representar à Controladoria-Geral da União." (NR)

"Art. 17. Cabe à Controladoria-Geral da União e aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo federal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos e dos militares, e de seus superiores hierárquicos, que praticarem atos em desacordo com suas disposições." (NR)

"Art. 18.

I - nos locais de atendimento, por meio de extração das informações, em formato impresso, a partir do Portal de Serviços do Governo Federal; e

II - nos portais institucionais e de prestação de serviços na internet, a partir de link de acesso ao Portal de Serviços do Governo Federal." (NR)

"Art. 18-A. Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal solicitar ao usuário do serviço público requisitos, documentos, informações e procedimentos cuja exigibilidade não esteja informada no Portal de Serviços do Governo Federal.

§ 1º A disponibilização de informações sobre serviços públicos nos portais institucionais próprios dos órgãos e das entidades da administração pública federal não dispensa a obrigatoriedade da divulgação no Portal de Serviços do Governo Federal.

§ 2º A criação ou a alteração do rol de requisitos, documentos, informações e procedimentos do serviço público deverá ser precedida de publicação no Portal de Serviços do Governo Federal.

§ 3º A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disponibilizará os meios para publicação dos serviços públicos no Portal de Serviços do Governo Federal e definirá as regras de acesso, credenciamento e procedimentos de publicação." (NR)

"Art. 20-A. As avaliações da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários, de que trata o art. 24 da Lei nº 13.460, de 2017, serão feitas na forma definida em ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 20-B. A Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia publicará no Portal de Serviços do Governo Federal o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários e com melhor avaliação de serviços por parte dos usuários, de que trata o § 2º do art. 23 da Lei nº 13.460, de 2017." (NR)

"Art. 21. A Controladoria-Geral da União terá prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, para disponibilizar os meios de acesso à Solicitação de Simplificação e ao Simplifique!." (NR)

"Art. 22. A Controladoria-Geral da União, por meio da Ouvidoria-Geral da União, e o Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, poderão expedir normas complementares ao disposto neste Decreto." (NR)

Art. 3º O Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão encaminhar à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade para composição dos indicadores do painel de monitoramento do Portal de Serviços do Governo Federal." (NR)

"Art. 6º.

I - Ministério da Economia, que o presidirá;



II -

III - Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os representantes dos órgãos referidos ncaputserão indicados pelos respectivos titulares e designados em ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

....." (NR)

"Art. 7º

IV - até quinhentos e quarenta dias, para a disponibilização da ferramenta de avaliação da satisfação dos usuários e do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos a que se referem os incisos IV e V docaputdo art. 3º;

V - até 31 de dezembro de 2019, para a adoção de ferramenta de solicitação e acompanhamento dos serviços públicos a que se refere o inciso III docaputdo art. 4º; e

VI - até 31 de dezembro de 2019, para a adoção do mecanismo de acesso a que se refere o inciso IV docaputdo art. 4º." (NR)

"Art. 8º O Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto." (NR)

Art. 4º O Decreto nº 9.492, de 5 setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-A. Fica instituída a Rede Nacional de Ouvidorias, com a finalidade de integrar as ações de simplificação desenvolvidas pelas unidades de ouvidoria dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Caberá à Ouvidoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União a coordenação da Rede Nacional de Ouvidorias.

§ 2º A adesão à Rede Nacional de Ouvidorias será voluntária, nos termos do regulamento expedido pelo Ouvidor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, e garantirá ao órgão ou à entidade aderente, entre outros, os direitos a:

I - uso gratuito de sistema informatizado e integrado para recebimento de manifestações, inclusive de solicitações de simplificação; e

II - capacitação para agentes públicos em matéria de ouvidoria e simplificação de serviços.

§ 3º As ações de capacitação a que se refere o inciso II do § 2º serão desenvolvidas com o apoio da Escola Nacional de Administração Pública e por ela certificadas." (NR)

"Art. 24-B. A Controladoria-Geral da União disponibilizará sistema integrado e informatizado às unidades da Rede Nacional de Ouvidorias, com a finalidade de promover a participação do usuário de serviços públicos nos processos de simplificação e desburocratização de serviços, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017, e no art. 6º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Parágrafo único. Os indicadores e os dados gerados pelo sistema a que se refere ocaputserão disponibilizados em transparência ativa por meio do Painel resolveu?, da Controladoria-Geral da União, nos termos definidos em ato do Ouvidor-Geral da União." (NR)

Art. 5º Para se adequarem ao disposto no art. 5º-A do Decreto nº 9.094, de 2017, os órgãos e as entidades da administração pública federal terão:

I - o prazo de três meses, contado da data de publicação deste Decreto, para a adequação dos sistemas e procedimentos de atendimento ao cidadão; e

II - o prazo de doze meses, contado da data de publicação deste Decreto, para consolidar os cadastros e as bases de dados a partir do número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso III docaputdo art. 18 do Decreto nº 9.094, de 2017; e

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016:

a) o inciso I docaputdo art. 4º;

b) o inciso I docaputdo art. 7º; e



c) o art. 9º.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

1.03 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 010, DE 07 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 11.03.2019)

Aprova e divulga o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO-SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, nos incisos I, III e IV da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 2.0 dos leiautes dos arquivos que compõem Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD REINF, que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de janeiro de 2020.

Parágrafo único. O leiaute aprovado está disponível na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1196>.

Art. 2º A escrituração de que trata o art. 1º é composta pelos eventos decorrentes das obrigações tributárias, cujos arquivos deverão ser transmitidos em meio eletrônico pelos contribuintes obrigados a adotar a EFD REINF, nos prazos estipulados em ato específico.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019)

Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

SÉRGIO LUIZ CURY CARAZZA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 14.03.2019)



Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41.

Parágrafo único. Os pedidos de arquivamento de que trata o inciso I docaputserão decididos no prazo de cinco dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria." (NR)

"Art. 42.

§ 1º Os vogais e os servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

§ 2º Os pedidos de arquivamento de atos constitutivos não previstos no inciso I docaputdo art. 41 serão decididos no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena de os atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

§ 3º O arquivamento dos atos constitutivos não previstos no inciso I docaputdo art. 41 terá o registro deferido automaticamente caso cumpridos os requisitos de:

I - aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e
II - utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às sociedades cooperativas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 3º, a análise do cumprimento das formalidades legais será feita posteriormente, no prazo de dois dias úteis, contado da data do deferimento automático do registro.

§ 6º Após a análise de que trata o § 5º, na hipótese de identificação da existência de vício:

I - insanável, o arquivamento será cancelado; ou

II - sanável, será seguido o procedimento estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." (NR)

"Art. 63.

§ 1º A cópia de documento, autenticada na forma prevista em lei, dispensará nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia pelo servidor a quem o documento seja apresentado.

§ 3º Fica dispensada a autenticação a que se refere o § 1º quando o advogado ou o contador da parte interessada declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade da cópia do documento." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 42;

II - o art. 43; e

III - o parágrafo único do art. 63.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO



PAULO GUEDES

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 055, DE 08 DE MARÇO DE 2019 -(DOU de 12.03.2019)

Altera o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI não se confunde com a figura do empresário individual;

CONSIDERANDO que por expressa disposição do § 6º do art. 980-A do Código Civil aplicam-se à EIRELI as regras previstas para as sociedades limitadas;

CONSIDERANDO que é legalmente admitido que a pessoa incapaz seja sócia de sociedade limitada, desde que não exerça poderes de administração, o capital social já esteja integralizado e, conforme o grau da incapacidade, o incapaz seja assistido ou representado;

CONSIDERANDO que na EIRELI permite-se a separação do que é ser "titular" do que é ser "administrador"; e

CONSIDERANDO que não há vedação legal para que o incapaz possa constituir EIRELI, resolve:

Art. 1º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.5

d) O incapaz, desde que devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e com a administração a cargo de terceira pessoa não impedida.

Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezeses) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É desnecessário, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o item 1.2.6-A do Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, com redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 47, de 3 de agosto de 2018.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 056, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019)

Altera a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017, bem como os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019,

RESOLVE:



Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 34, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CONSIDERANDO as restrições constitucionais e legais da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas, sociedades ou cooperativas e, especialmente, as disposições contidas no Decreto-lei nº 341, de 7 de março de 1938; na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; no art. 55, inciso I, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 e, ainda, na legislação citada no anexo desta Instrução; e

....." (NR)

"Art. 1º O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

.....
§ 2º REVOGADO.

§ 3º Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 8º Para os fins desta Instrução Normativa, ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018." (NR)

"ANEXO

.....	
EMPRESAS DE CAPITAIS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	Constituição Federal, art. 199, § 3º e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
.....	
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil. A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País. A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	Lei nº 6.404, de 1976, arts. 146, 162 e 251. (NR)"

Art. 2º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2 NÃO PODEM SER EMPRESÁRIOS

.....
b)

.....

.....

.....



REVOGADO;

REVOGADO;

os imigrantes, para o exercício das seguintes atividades:

-
-
-

- REVOGADO;" (NR)

Art. 3º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.8 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

d)

Imigrante:

- REVOGADO;

-
-
-

....." (NR)

"1.2.13.4 Administrador - estrangeiro

Administrador estrangeiro não poderá estar enquadrado em caso de impedimento para o exercício da administração.

....." (NR)

Art. 4º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.7 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

d)

Imigrante:

- REVOGADO;

-
-
-

....." (NR)

"1.2.12.4 Administrador - estrangeiro

Administrador estrangeiro não poderá estar enquadrado em caso de impedimento para o exercício da administração.

....." (NR)

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 5º Os documentos emitidos até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 20 de maio de 2017, poderão ser utilizados até a data prevista para a expiração de sua validade.



Art. 6º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa DREI nº 34, de 2017;

II - os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 1.1 do Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017;

III - os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (3) do item 2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 3.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 5.2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 7.1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 7.2.1 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017;

IV - o parágrafo 2º da Observação (5) do item 1.1, os parágrafos 2º, 3º e 4º da Observação (3) do item 2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (2) do item 3.1, a parte final do parágrafo 1º da Observação (5) do item 9.2.1, a parte final do parágrafo 1º da Observação (3) do item 11.1.1, a parte final do parágrafo 1º da Observação (3) do item 11.2.1 do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017;

V - os parágrafos 2º e 3º da Observação (2) do item 1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (2) do item 2.1, a parte final do parágrafo 1º da Observação (3) do item 6.2.1, a parte final do parágrafo 1º da Observação (2) do item 7.1.1, a parte final do parágrafo 1º da Observação (2) do item 7.2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 10.1 do Manual de Registro de Cooperativa, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017; e

VI - os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 3.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (2) do item 4.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 5.2.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 7.1.1, os parágrafos 2º e 3º da Observação (1) do item 7.2.1 do Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.872, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 14.03.2019)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre a permissão de acesso do contribuinte aos serviços disponíveis no Atendimento Virtual (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782 e no art. 2º da Instrução Normativa nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§ 4º No caso de dossiês digitais de atendimento abertos por meio do e-CAC, conforme os termos do inciso I do art. 9º da Instrução Normativa nº 1.782 e do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018, aplicam-se as permissões de que trata este artigo ao procurador digital responsável por sua abertura, cuja atuação poderá ser desautorizada pelo outorgante, a qualquer tempo, por meio da opção "Restringir Procuração" a que se refere o § 2º."



Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.873, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 14.03.2019)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e nas diretrizes do Padrão de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING),

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A solicitação de juntada de documentos digitais será realizada por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, ao qual o interessado terá acesso mediante assinatura digital válida.

....." (NR)

"Art. 9º A abertura de dossiê digital de atendimento será solicitada:

I - por meio do Portal e-CAC, disponível no endereço eletrônico informado no caput do art. 5º, pelo interessado ou por seu procurador digital, mediante assinatura digital válida:

a) obrigatoriamente, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, observado o disposto no art. 15; e

b) facultativamente, no caso de pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" e de pessoas físicas; ou

II - em unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação de versão atualizada do formulário eletrônico "Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento (Sodea)", disponível no endereço eletrônico informado no caput do art. 5º:

a) pelo interessado ou por seu procurador digital, no caso previsto no § 1º do art. 3º, observado o disposto no art. 6º; e

b) pelo interessado ou seu procurador legalmente constituído, no caso de pessoas jurídicas ou físicas a que se refere a alínea "b" do inciso I, nos termos da Instrução Normativa nº 1783, de 11 de janeiro de 2018.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II, o formulário Sodea deverá ser entregue em meio digital, em dispositivo móvel de armazenamento, gravado em arquivo único, no formato PDF a que se refere o art. 2º, identificado pelo título "Sodea.pdf", acompanhado da documentação a que se refere o art. 6º.

§ 2º A abertura do dossiê digital por meio do Portal e-CAC, conforme o disposto no inciso I, ou a apresentação do formulário Sodea, conforme o disposto no inciso II, não dispensa a apresentação de requerimento do serviço, o qual será considerado requerido depois de cumprido o procedimento estabelecido nos incisos I a III do parágrafo único do art. 8º." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - no dia 1º de abril de 2019, quanto ao disposto na alínea "a" do inciso I do art. 9º; e

II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, quanto às alterações dos demais dispositivos.



MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.874, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 14.03.2019)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e nas diretrizes do Padrão de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING),

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - dossiê digital de atendimento, o procedimento administrativo que tem a finalidade de acolher um requerimento de serviço e a documentação que o instrui, a fim de serem analisados pelo setor competente da RFB;

II - interessado, a pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o dossiê digital de atendimento;

III - procurador digital, a pessoa a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado em dossiê digital de atendimento, formalizados mediante procuração eletrônica ou procuração RFB, com a opção do serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017; e

IV - assinatura digital válida, a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)." (NR)

"Art. 2º A abertura do dossiê digital de atendimento de que trata o inciso I do art. 1º será solicitada:

I - por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, pelo interessado ou por seu procurador digital, observado o disposto no art. 4º:

a) obrigatoriamente, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

b) facultativamente, no caso de pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" e de pessoas físicas, desde que possuam certificado digital; ou

II - em unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação de versão atualizada do formulário eletrônico "Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento (Sodea)", disponível no endereço eletrônico informado no inciso I:

a) pelo interessado ou por seu procurador digital, no caso previsto no § 1º do art. 3º, observado o art. 6º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018; e

b) pelo interessado ou seu procurador legalmente constituído no caso de pessoas jurídicas ou físicas a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O formulário Sodea a que se refere o inciso II deve estar integralmente preenchido, vedadas a supressão, a modificação ou a alteração de campos." (NR)

"Art. 3º Para cada serviço a ser requerido, deverá ser solicitada a abertura de um dossiê digital de atendimento específico, na forma prevista no art. 2º, ao qual deverá ser juntada a documentação exigida para a análise e para a conclusão do serviço, observado o disposto no art. 4º.



Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do art. 2º, comporá a documentação a que se refere o caput:

....." (NR)

"Art. 4º A abertura de dossiê digital de atendimento e a juntada de documentos no formato digital serão feitos de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

....." (NR)

"Art. 5º A Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) expedirá ato declaratório no qual enumerará os serviços que serão solicitados, de forma opcional ou obrigatória, por meio da modalidade de atendimento de que trata esta Instrução Normativa, bem como para informar os casos ou as situações que terão tratamento diverso.

Parágrafo único. Não será aberto dossiê digital de atendimento, por solicitação do interessado, para serviços não enumerados no ato declaratório a que se refere o caput." (NR)

"Art. 5º-A A Cogea poderá editar normas que estabeleçam procedimentos complementares necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - no dia 1º de abril de 2019, quanto ao disposto na alínea "a" do inciso I do art. 2º; e

II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, quanto às alterações dos demais dispositivos.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.875, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 20)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016, e a Instrução Normativa RFB nº 1704, de 31 de março de 2017, que dispõem sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 10 da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e no art. 5º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016:

a) o parágrafo único do art. 28; e

b) o parágrafo único do art. 30; e

II - os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.704, de 31 de março de 2017:

a) o parágrafo único do art. 28; e

b) o parágrafo único do art. 30.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.876, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 20)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições Incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições).



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

.....
§ 5º - A obrigatoriedade de escrituração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta referida nos incisos IV e V do caput, na EFD-Contribuições, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir dos prazos de obrigatoriedade definidos na Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, para escrituração desta contribuição, na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf)." (NR)

"Art. 6º - A EFD-Contribuições deverá ser submetida ao Programa Gerador da Escrituração (PGE), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado na Internet, no endereço sped.rfb.gov.br, contendo, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I - criação e edição;

II - importação;

III - validação;

IV - assinatura digital;

V - visualização da escrituração;

VI - transmissão para o Sped; e

VII - recuperação do recibo de transmissão." (NR)

"Art. 10 - A não apresentação da EFD-Contribuições no prazo fixado no art. 7º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.877, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 20)

Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua (VTN) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de arbitramento da base de



cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se VTN o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola; e

III - dimensão do imóvel.

CAPÍTULO II

DA APTIDÃO AGRÍCOLA DAS TERRAS

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução das limitações de seu uso em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos naturais; e

II - uso da terra: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, e que, no caso de estar em desacordo, compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos naturais.

Art. 3º - As terras, consideradas suas respectivas condições de manejo, deverão ser enquadradas segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e não aumentam os insumos acima de um nível aceitável;

II - lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso;

III - lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - pastagem plantada: terra inapta à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas;

V - silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos; ou

VI - preservação da fauna ou flora: terra inapta para os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES E DO LEVANTAMENTO DE PREÇO DE TERRAS

Art. 4º - As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas pelos municípios ou pelo Distrito Federal e servirão de base para o cálculo do valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola de terras existentes no território do respectivo ente federado, conforme descrito no art. 3º.

Art. 5º - As informações referidas no art. 4º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho



Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, levantamento técnico de preços de terras é o conjunto de atividades de coleta, seleção e processamento de dados, realizado segundo metodologia científica adotada pela pessoa a que se refere o art. 4º, que deve:

- I - refletir o preço de mercado da terra nua apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se refere;
- II - resultar em valoração massiva e homogênea para a porção territorial das aptidões agrícolas existentes na área territorial do município ou do Distrito Federal, tendo em vista que a finalidade do levantamento é produzir valor médio do VTN; e
- III - informar o valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola existente no território do município ou do DF, conforme descrito no art. 3º.

§ 2º - O valor médio do VTN informado para a terra enquadrada na aptidão agrícola "lavoura - aptidão boa" deverá ser maior do que o apurado para a aptidão agrícola "lavoura - aptidão regular", que deverá ser maior do que o apurado para a aptidão agrícola "lavoura - aptidão restrita".

§ 3º - Caso o levantamento seja realizado com base em aptidões agrícolas cujas descrições diferirem das indicadas nos incisos I a VI do caput do art. 3º, o responsável pelo trabalho deverá fazer a adequação, mediante justificativa técnica, entre as aptidões levantadas e as indicadas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º - O responsável pelo levantamento de que trata o art. 5º deverá abster-se de indicar o valor médio do VTN caso:

- I - não seja tecnicamente possível fazer a adequação de que trata o § 3º do art. 5º;
- II - não tenha sido realizado o levantamento para alguma das aptidões indicadas nos incisos I a VI do caput do art. 3º; ou
- III - tenha apurado valor equivalente a zero.

Art. 7º - Deverão constar das informações a que se refere o art. 5º:

- I - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição no Registro Nacional Profissional (RNP) do responsável técnico pelo levantamento;
- II - o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada na forma preconizada pelo Confea ou pelo Crea;
- III - o período da realização da coleta;
- IV - a descrição simplificada da metodologia utilizada; e
- V - o laudo do levantamento técnico realizado pelo profissional responsável, em arquivo no formato PDF.

Art. 8º - Além das informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio do VTN informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, dentre elas as Secretarias de Agricultura das unidades federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), obtidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 9º - As informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal na forma desta Instrução Normativa serão enviadas eletronicamente, por meio do Portal e- CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://receita.economia.gov.br>>, com utilização de certificado digital do ente federado, até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

§ 1º - Excepcionalmente, as informações a que se refere o caput relativas ao ano de 2019 poderão ser prestadas até o último dia útil do mês de junho de 2019.

§ 2º - As informações prestadas nos termos do art. 8º serão fornecidas mediante arquivo em meio magnético, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da RFB, em ato complementar a esta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO V****DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 29 de abril de 2015.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.878, DE 14 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 22)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, que estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de portos secos e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º - Os arts. 11, 14, 15, 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 04 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O porto seco deverá estar localizado e instalado de acordo com a deliberação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) jurisdicionante, baseada em Estudo Sintético de Viabilidade Técnica e Econômica para Implantação de Porto Seco e correspondente Demonstrativo de Viabilidade Econômica do Empreendimento conforme modelos que integram a minuta-padrão de edital, aprovada pela Portaria RFB nº 490, de 14 de março de 2019, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

....." (NR)

"Art. 14 - O edital de concorrência será elaborado pela SRRF jurisdicionante, em conformidade com o minuta-padrão de edital aprovado Portaria RFB nº 490, de 14 de março de 2019.

....." (NR)

"Art. 15 - No julgamento da concorrência, será considerado o critério do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado pelo porto seco, na forma estabelecida na minuta-padrão de edital, aprovada Portaria RFB nº 490, de 14 de março de 2019."(NR)

"Art. 17 -

§ 1º - A minuta de contrato, elaborada de acordo com o modelo constante da minuta-padrão de edital aprovado Portaria RFB 490, de 14 de março de 2019, será submetida a exame da PGFN na região.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ATO COTEPE/MVA Nº 005, DE 8 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 11.03.2019)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.



O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de março de 2019, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
						7%	12%	Originado de Importação 4%				
* S.F.	61,63%	114,69%	61,63%	114,69%	16,82%	25,61%	32,75%	21,68%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
	61,63%	114,69%	61,63%	114,69%	51,06%	71,16%	54,04%	74,54%	11,29%	141,94%	86,03%	111,40%	-	-	-	-

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
	61,63%	114,69%	61,63%	114,69%	51,06%	71,16%	54,04%	74,54%	12,29%	141,94%	86,03%	111,40%	47,06%	87,69%	18,2%	21,68%



	%		%		%		%	1	%		%		%		%
								%							

ANEXO

IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	68,20%		123,52%		68,20%		123,52%		18,73%		44,80%	

ANEXO

V

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	68,20%	123,52%	68,20%	123,52%	50,98%	71,16%	53,96%	74,54%	11,29%	141,94%	86,03%	111,40%	-	-

ANEXO

VI

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	135,19%		212,55%		135,19%		212,55%		19,11%		45,25%	

ANEXO

VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	135,19%	212,55%	135,19%	212,55%	80,31%	104,40%	83,15%	107,63%	14,94%	159,93%	11,63%	145,79%	-	-

ANEXO

VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	149,54%		231,62%		149,54%		231,62%		24,26%		51,54%	

ANEXO

IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	na s	uais	na s	uais	na s	uais	na s	uais	na s	uais	na s	uais	na s	uais
	14 9, 54 %	231,6 2%	14 9, 54 %	231,6 2%	80 ,3 1 %	104,4 0%	83 ,1 5 %	107,6 3%	14 9, 94 %	159,9 3%	11 6, 30 %	145,7 9%	-	-

ANEXO X
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

	Gasolina Automotiv a Comum		Gasolina Automotiv a Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais
	6 8, 2 0 %	123, 52%	6 8, 2 0 %	123, 52%	5 0, 9 8 %	71,1 6%	5 3, 9 6 %	74,5 4%	1 1 2, 9 1 %	141, 94%	8 6, 0 3 %	111, 40%	4 7, 6 9 %	96,9 2%	1 6, 8 2 %	21,6 8%

ANEXO XI
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

	Gasolina Automotiv a Comum		Gasolina Automotiv a Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais
	1 3 5, 1 9 %	212, 55%	1 3 5, 1 9 %	212, 55%	8 0, 3 1 %	104, 40%	8 3, 1 5 %	107, 63%	1 4 9, 9 4 %	159, 93%	1 1 6, 3 0 %	145, 79%	4 7, 9 7 %	97,2 9%	1 6, 8 2 %	21,6 8%

ANEXO XII
 OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
 (Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

	Gasolina Automotiv a Comum		Gasolina Automotiv a Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais	In te r n a s	Inter - esta duais
	1 4 9, %	231, 62%	1 4 9, %	231, 62%	8 0, 3 %	104, 40%	8 3, 1 %	107, 63%	1 4 9, %	159, 93%	1 1 6, %	145, 79%	5 5, 2 %	107, 00%	1 6, 8 %	21,6 8%

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
 Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
 Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
 Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
 São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
 CEP 01037-010 - São Paulo/SP
 tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
 sindcontsp@sindcontsp.org.br
 www.SINDCONTSP.org.br



5	5	1	5	9	3	5	2
4	4	%	%	4	0	%	%
%	%			%	%		

ANEXO

XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	16,82%	-	32,75%	-

ANEXO

XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

ATO COTEPE/PMPF Nº 005, DE 8 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 11.03.2019)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de março de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	4,7027	4,7027	4,3905	4,3303	6,1548	6,1548	-	4,0320	-	-	-	-
AL	**4,4147	*4,5313	**3,7550	**3,7046	-	**4,6235	*2,8650	*3,3807	**3,4582	-	-	-
AM	*4,0026	*4,0026	**3,7055	3,6328	-	*5,7999	-	**3,2627	2,2412	1,7155	-	-
AP	*3,8080	*3,8080	*4,6070	*4,0410	6,0315	6,0315	-	3,5900	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
DF	*4,1400	**6,0990	*3,8750	**3,7090	**5,5008	**5,5008	-	*3,2790	3,2990	-	-	-
ES	4,4420	6,4371	3,4261	3,4052	5,6420	5,6420	3,1011	3,4527	-	-	-	-
GO	*4,3027	**5,9199	*3,6034	*3,5075	**5,5538	**5,5538	-	*2,8632	-	-	-	-
MA	*4,0700	5,7000	**3,5510	*3,4530	-	*5,5169	-	**3,5910	-	-	-	-
MG	*4,8302	*6,5394	*3,9106	*3,8020	5,4458	6,3014	5,1060	*3,2090	-	-	-	-
MS	4,0758	5,9455	3,6276	3,5340	5,5462	5,5462	2,9480	3,2710	2,9456	-	-	-
MT	**4,4784	6,4038	4,0358	3,9567	7,5584	7,5584	**4,0908	**2,6162	2,6641	2,2000	-	-
PA	**4,3450	**4,3450	*3,8340	*3,8070	*5,9215	*5,9215	-	**3,6880	-	-	-	-
PB	**4,0369	**7,6971	*3,5397	*3,4606	-	**5,3540	**2,6583	*2,9205	*3,7399	-	**2,4274	**2,4274
PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
PI	**4,3445	**4,3445	**3,6161	*3,5344	**5,0230	**4,9230	3,4710	**3,2526	-	-	-	-
PR	4,1800	*5,6600	*3,2900	*3,2100	4,9700	4,9700	-	*2,9100	-	-	-	-
RJ	**4,6880	**5,5477	3,6070	3,4860	-	*5,5046	2,4456	**3,5880	*3,0990	-	-	-
RN	*4,1890	7,3900	**3,6280	**3,4600	*5,2280	*5,2280	-	**3,2660	*3,5360	-	1,6900	1,6900
RO	4,2960	4,2960	3,7910	3,7080	-	6,0660	-	3,8360	-	-	2,9656	-
RR	3,8730	3,9590	3,6040	3,5130	6,1140	6,9110	3,3460	3,7580	-	-	-	-
RS	*4,3491	**6,3316	*3,5090	*3,4183	**5,5991	6,3072	-	*3,9492	**3,3812	-	-	-
SC	4,1500	5,8100	3,2600	3,1600	5,3900	5,3900	-	3,5400	2,8800	-	-	-
SE	4,2350	4,3630	3,5140	3,4580	5,5220	5,5220	2,8225	3,2810	3,6350	-	-	-



SP	*3,9670	*3,9670	*3,4650	*3,3290	**5,1369	5,7045	-	*2,5850	-	-	-	-
TO	4,3700	7,3600	3,3400	3,2700	6,2000	6,2000	4,9000	3,6500	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) *valores alterados de PMPF; e

b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/PMPF Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 15)

Retificação

Em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, retifica-se o Ato COTEPE/PMPF nº 5, de 8 de março de 2019, publicado no DOU de 11 de março de 2019, Seção 1, página 12, na linha referente à unidade federada supracitada:

Onde se lê:

RN	*4,1890	7,3900	**3,6280	**3,4600	*5,2280	*5,2280	-	**3,2660	*3,5360	-	1,6900	1,6900
----	---------	--------	----------	----------	---------	---------	---	----------	---------	---	--------	--------

Leia-se:

RN	*4,3890	7,3900	*3,7280	*3,5690	*5,2280	*5,2280	-	**3,2660	*3,5360	-	1,6900	1,6900
----	---------	--------	---------	---------	---------	---------	---	----------	---------	---	--------	--------

CONVÊNIO ICMS Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 15)

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam acrescidos os dispositivos a seguir indicados à cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, com as seguintes redações:

I - os itens 8 a 12 à alínea "c" do inciso I:

"8 - Enfurvitida - T - 20, 3004.90.68;

9 - Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78;

10- Raltegravir, 3004.90.79;

11- Tipranavir, 3004.90.79;

12- Maraviroque, 3004.90.69.";

II - os itens 10 a 14 à alínea "b" do inciso II:

"10 - Enfurvitida - T - 20, 3004.90.68;

11 - Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78;

12- Raltegravir, 3004.90.79;

13- Tipranavir, 3004.90.79;

14- Maraviroque, 3004.90.69.".

III - o § 3º:

"§ 3º - Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não aplicar as disposições deste convênio aos itens 8 a 12 da alínea "c" do inciso I, e aos itens 10 a 14 da alínea "b" do inciso II desta cláusula.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 15)

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam alterados os itens 174, 185, 187 e 195 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
185	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.15.90
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg pó liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
			Abatacepte 50 mg inj 125 mg 4 ser pré + disp + ext	3002.10.29
195	Palivizumabe	3002.15.90	Palivizumabe 50 mg - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml; ou solução líquida injetável em frasco ampola	3002.15.90

Cláusula segunda - Fica acrescido o item 197 ao Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
197	Insulina Asparte	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml (pen fill)	3004.39.29
			100 u/ml sol inj cx5 carp vd inc x 3 ml + 5 aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml (penfill)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist apl plas (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 10 carp vd inc x 3 ml + 10 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flexpen)	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plast (flextouch)	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plast (flextouch)	

Cláusula terceira - Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a não implementar as alterações referidas nos itens 185, 187 e 195 e o acréscimo do item 197 deste convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)

Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica alterada a alínea "a" do inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;"

Cláusula segunda - Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos deste convênio, no período de 1º de março de 2018 até a data de início de vigência deste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)



Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam alterados os §§ 3º e 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 95/12, de 28 de setembro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 3º - A fruição do benefício previsto neste convênio em relação às empresas e às mercadorias indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação favorável das unidades federadas envolvidas.

§ 4º - As unidades federadas deverão se manifestar, nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da solicitação de manifestação enviada pela Secretaria Executiva do CONFAZ, sob pena de aceitação tácita."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 5, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder anistia e remissão de débitos fiscais vencidos relativos ao ICMS incidente em operações realizadas por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder remissão e anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS incidente em operações realizadas até 31 de dezembro de 2017, por Cooperativas de Agricultura Familiar que se enquadram na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

Cláusula segunda - O disposto na cláusula primeira deste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 6, DE 13 DE MARÇO DE 2019 -DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Pará e Paraíba autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas de biogás proveniente de aterros sanitários quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto no caput desta cláusula considera-se biogás, o gás oriundo do processo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, proveniente de aterros sanitários e que seja composto majoritariamente de metano.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 16)



Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e de São Paulo autorizados a conceder crédito presumido de ICMS em substituição ao sistema normal de apuração para os estabelecimentos que exerçam a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE.

§ 1º - O crédito presumido será equivalente ao percentual a ser definido em legislação estadual, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo Único deste convênio, aplicado sobre o valor do imposto debitado nas operações promovidas pelo estabelecimento, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados a estas operações.

§ 2º - O contribuinte deverá efetivar sua opção pelo crédito presumido ou retorno ao regime normal de apuração, mediante comunicado via ofício encaminhado à repartição fiscal competente de sua unidade federada.

§ 3º - Exercida a opção pelo crédito presumido, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro.

§ 4º - Ficam as unidades federadas mencionadas no caput desta cláusula autorizadas a conceder o crédito presumido de que trata este convênio, ainda que o contribuinte possua crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Cláusula segunda - Para que novos estabelecimentos que venham exercer a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, possam optar pelo crédito presumido previsto neste convênio, deverão aguardar o início do terceiro ano de atividade.

Cláusula terceira - O percentual de crédito presumido poderá ser revisto a cada exercício, iniciando sua vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte à publicação.

§ 1º - O período base para fins de revisão do percentual do crédito presumido será de 1º de julho do exercício anterior a 30 de junho do exercício vigente.

§ 2º - As unidades federadas publicarão, até o dia 31 de outubro do exercício corrente, o percentual previsto no caput desta cláusula.

Cláusula quarta - Ficam as unidades federadas mencionadas no caput da cláusula primeira deste convênio, autorizadas a reduzir, em até 90% (noventa por cento) os juros e em até 90% (noventa por cento) as multas, relativos a créditos tributários decorrentes de lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017, observado o disposto neste convênio e na legislação tributária estadual.

Cláusula quinta - Ficam as unidades federadas mencionadas no caput da cláusula primeira deste convênio autorizadas a conceder remissão parcial de até 50% (cinquenta por cento) de créditos tributários do ICMS em relação aos lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades de refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2017.



Cláusula sexta - A legislação de cada unidade federada fixará o prazo máximo para adesão do sujeito passivo à redução e remissão de que tratam as cláusulas quarta e quinta deste convênio, que não poderá exceder a 3 (três) meses da instituição do benefício, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) meses.

Cláusula sétima - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

ANEXO ÚNICO - REFINO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (REFINARIAS)

REFINARIAS		Limites máximos de Crédito Presumido
1	RIAM - BA	11,17%
2	LUBNOR - CE	8,92%
3	REGAP - MG	12,84%
4	RNEST - PE	13,43%
5	REPAP - PR	8,17%
6	REDUC - RJ	10,50%
7	RPCC - RN	19,33%
8	REFAP - RS	9,03%
9	RPBC - SP	17,05%
10	REPLAN - SP	12,64%
11	REVAP - SP	7,30%
12	RECAP - SP	14,28%

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 8, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 17)

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia e Pará e altera o Convênio ICMS 114/17, que concede isenção nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia e Pará incluídos nas disposições do Convênio ICMS 114/17, de 29 de setembro de 2017.

Cláusula segunda - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 114/17, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Pará e São Paulo autorizados a isentar do ICMS as saídas internas dos bens indicados nas respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais -



Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 17)

Autoriza o Estado do Acre a não exigir o ICMS relativo à diferença entre a carga tributária de 12% e alíquota interna de 17%, nas operações internas com veículos automotores novos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Acre autorizado a não exigir o ICMS, lançado ou não, relativo à diferença entre a carga tributária de 12% (doze) e a alíquota interna de 17% (dezessete), nas operações internas com veículos automotores novos, não sujeitas à substituição tributária, promovidas por concessionários autorizados pelo fabricante, ocorridas no período de 1º de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula se aplica inclusive aos encargos moratórios.

Cláusula segunda - O disposto neste convênio:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importância já pagas;

II - não se aplica a contribuintes com ICMS apurado na forma do Simples Nacional.

Cláusula terceira - Fica o Estado do Acre autorizado a estabelecer limites e condições para a não exigência de que trata este convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 17)

Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.



O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Os convênios ICMS a seguir indicados passam a vigorar com prazo final de vigência em 31 de dezembro de 2020:

I - Convênio ICMS 106/14 - Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Feira Escandinava;

II - Convênio ICMS 137/15 - Autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Grupo dos Cônjuges dos Chefes de Missão - GCCM;

III - Convênio ICMS 04/17 - Autoriza o Estado do Ceará a conceder crédito presumido nas aquisições de equipamento emissor de Cupom Fiscal Eletrônico CF-e - SAT.

Cláusula segunda - Ficam convalidadas as operações e prestações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2019 até a data do início de vigência deste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 11, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 17)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS 131/18, que autoriza o Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pela entidade beneficente de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por ela desenvolvida, e relacionadas com as suas finalidades essenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Piauí incluído nas disposições do Convênio ICMS 131/18, de 12 de novembro de 2018.

Cláusula segunda - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 131/18, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas, e relacionadas com as suas finalidades essenciais."

II - o caput da cláusula primeira:



"Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará e do Piauí autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre as saídas internas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social indicadas a seguir, que tenham o intuito exclusivo de arrecadar fundos para a consecução das suas finalidades essenciais previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação dos estados:

I - do Ceará, referente a:

a) Escola de Dança e Integração Social para Criança e Adolescente - EDISCA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.697.662/0001-69;

b) Associação de Combate ao Câncer Infante Juvenil - PETER PAN, inscrita no CNPJ sob o nº 02.943.482/0001-49;

II - do Piauí, referente a Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer do Piauí, inscrita no CNPJ sob o nº 12.175.857-0001-21."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pag. 18)

Altera o Convênio ICMS 79/18, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 169/17, de 23 de novembro de 2017, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica acrescido o § 2º à cláusula primeira do Convênio ICMS 79/18, de 5 de julho de 2018, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Ficam os Estados do Acre, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a estender o benefício previsto nesta cláusula aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2018."

Cláusula segunda - Fica acrescido o § 2º à cláusula segunda do Convênio ICMS 79/18, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Ficam os Estados do Acre, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a prorrogar o prazo para pagamento da parcela única até 28 de junho de 2019."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 63/15, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio Grande do Sul incluído nas disposições do Convênio ICMS 63/15, de 27 de julho de 2015.

Cláusula segunda - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 63/15, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido na aquisição interna de biogás e biometano.";

II - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito presumido de até 12% (doze por cento) calculado sobre o valor das aquisições internas de biogás e biometano.";

III - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira aplica-se somente nas aquisições internas realizadas pela empresa responsável pela distribuição do gás natural canalizado na unidade federada.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte



- Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18)

Autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder dilação do prazo para pagamento do ICMS devido nas operações realizadas na feira Cachoeiro Stone Fair.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a conceder dilação de prazo de pagamento em até 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações realizadas durante a feira Cachoeiro Stone Fair, de 27 a 30 de agosto de 2019, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18)

Altera o Convênio 121/18, que autoriza o Estado de Pernambuco a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário definido como penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização de benefícios fiscais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 121/18, de 6 de novembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:



"Cláusula primeira Fica o Estado de Pernambuco autorizado a dispensar parcialmente o pagamento do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos previstos no Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, instituído nos termos da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, ambas do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista, quanto aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda A dispensa de que trata a cláusula primeira só alcança o crédito tributário originado do estorno do benefício fiscal de crédito presumido, em virtude da aplicação da penalidade ali referida e:

I - fica limitada aos seguintes percentuais:

a) no caso de pagamento integral e à vista, ocorrido nos períodos de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e de 1º de abril a 30 de junho de 2019: 80% (oitenta por cento);

b) no caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, vedado o parcelamento, ocorrido nos períodos de 1º de dezembro de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e de 1º de abril a 30 de junho de 2019: 70% (setenta por cento);

II - aplica-se ainda ao crédito tributário que não tenha sido constituído por meio de procedimento de ofício, nos termos da Lei nº 10.654, de 1991, do Estado de Pernambuco, devendo o interessado, neste caso, confessar a dívida por meio do instrumento da Regularização de Débito, até 30 de junho de 2019.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael TajraFonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 16, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18)

Autoriza o Estado do Piauí a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado do Piauí autorizado a conceder desconto pela antecipação do pagamento do ICMS devido nas operações próprias do concessionário distribuidor de energia elétrica, na forma e nos prazos previstos na legislação estadual.

§ 1º - O valor correspondente à diferença entre o imposto devido no prazo regulamentar e o recolhido nos prazos fixados, será concedido desconto correspondente à variação da Taxa



Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Taxa Selic, acrescida, até o limite de 2% (dois por cento), do equivalente a 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de adiantamento, sobre o valor do imposto pago antecipadamente.

§ 2º - Caso comprovado o pagamento a maior a título de ICMS relativamente ao período de apuração, fica assegurada ao contribuinte a imediata e preferencial restituição do valor indevidamente pago.

Clausula segunda - Ficam convalidados os atos praticados nos termos previstos na cláusula primeira - deste convênio, no período de 1º de janeiro de 2019 até a data do início de vigência deste convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 18)

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins ao Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins incluídos nas disposições do Convênio ICMS 74/07, de 6 de julho de 2007.

Cláusula segunda - Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 74/07, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a revogar o benefício de manutenção do crédito do ICMS autorizado nos termos do inciso I do caput da cláusula quinta do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti



Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael TajraFonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 19)

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso e Rio Grande do Norte à cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, em 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso e Rio Grande do Norte incluídos nas disposições da cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17, de 23 de novembro de 2017.

Cláusula segunda - Fica alterada a cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L - Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

CONVÊNIO ICMS Nº 19, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOU de 15/03/2019 (nº 51, Seção 1, pág. 19)



Autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 314ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de março de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Relativamente aos benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, publicados, registrados e depositados nos termos das cláusulas segunda a quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, ficam as unidades federadas autorizadas a:

I - fazer novas concessões, com vigência até 30 de setembro de 2019, respeitando os requisitos, condições e limites vigentes em 31 de dezembro de 2018;

II - convalidar as operações e prestações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2019 até a data do início de vigência deste convênio.

Cláusula segunda - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação das quantias já pagas.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Waldery Rodrigues Junior, em exercício; Acre - Semírames Maria Plácido Dias, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Felipe Mattos de Lima Ribeiro, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Rafael TajraFonteles, Rio de Janeiro - Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luiz Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marco Antônio Alves, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Milton Luiz de Melo Santos, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima, Tocantins - Sandro Henrique Armando.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

2.10 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019 -DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 16)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. QUEIJO RALADO. INAPLICABILIDADE.

Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes respectivamente sobre as vendas no mercado interno e sobre as importações de queijo fresco não maturado ou não curado classificado no código 0406.10 da Tipi. A redução de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança os queijos ralados do tipo regional do norte ou tropical classificados no código 0406.20.00 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º, 2º, 4º e 9º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII; Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, art. 373; e Decreto nº 8.950, de 2016.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. QUEIJO RALADO. INAPLICABILIDADE.



Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidentes respectivamente sobre as vendas no mercado interno e sobre as importações de queijo fresco não maturado ou não curado classificado no código 0406.10 da Tipi. A redução de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança os queijos ralados do tipo regional do norte ou tropical classificados no código 0406.20.00 da Tipi.

Dispositivos Legais: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º, 2º, 4º e 9º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII; Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, art. 373; e Decreto nº 8.950, de 2016.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 16)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos à prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Cofins relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).

A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Cofins, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Cofins. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consulente cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Cofins relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II, e § 13; Decreto nº 2.335, de 1997; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º; IN RFB nº 1.396, de 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS TÉCNICAS E NÃO TÉCNICAS. ESTORNO. RECUPERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA.

As perdas não técnicas efetivas totais (aquelas que excederem as perdas técnicas regulatórias) ocorridas durante o processo de distribuição de energia elétrica não são consideradas insumos à prestação de serviços de distribuição de energia. Consequentemente, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a essas perdas devem ser estornados pelo seu valor total.

As perdas não técnicas, para fins do § 13 do art. 3º c/c o art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, deverão ser apuradas com base na metodologia definida pela ANEEL para cálculo das perdas de energia (Resolução Normativa Aneel nº 435, de 2011, Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), Submódulo 2.6).



A recuperação de perdas não técnicas constitui receita no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, devendo tais valores serem inseridos em sua base de cálculo. Logo, a recuperação de tais perdas enseja a reversão do estorno de créditos anteriormente efetuado.

No mês-calendário em que ocorrer a perda não técnica negativa, não haverá estorno de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep. Já nos meses-calendário posteriores, se houver perda não técnica positiva, seu montante poderá ser reduzido pela perda não técnica negativa oriunda de período mensal anterior e apenas o montante de perda não técnica positiva resultante da subtração deverá gerar estorno de créditos da contribuição.

As associadas da consultante cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 3º, inciso V, "b", e art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, e art. 15, inciso II. Decreto nº 2.335, de 1997. IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, art. 8º e art. 14, §§ 4º e 6º. IN RFB nº 1.396, de 2013

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 -DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 17)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS PRONTAS. PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). DISPENSA DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E DE CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO.

A empresa que constrói unidades habitacionais para vendê-las prontas no pelo valor de até cem mil reais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), pode optar pelo pagamento unificado de tributos com alíquota reduzida de 1% (um por cento) da receita mensal, auferida pelo contrato de alienação, sendo dispensável a realização da incorporação imobiliária e a constituição do patrimônio de afetação.

O direito ao referido pagamento unificado de tributos aplicável à empresa que construa unidades habitacionais para vendê-las prontas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) se expirou em 31 de dezembro de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.024, de 2009, art. 2º, caput e § 7º; IN RFB nº 1.435, de 2013, Capítulo II.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito a consulta que tem por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 - DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 17)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. IMPRESSÕES PERSONALIZADAS. FOTOGRAFIAS. SERVIÇOS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COBRANÇAS E PAGAMENTOS ON-LINE.



No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Cofins em relação ao serviço de conexão e acesso à internet aplicado na captação do material digital utilizado como insumo na prestação de serviço de impressão em papel fotográfico, em fotolivros, em fotoquadros, em objetos (fotopresentes), em calendários, em agendas de acrílico e em capas para aparelhos de telefone celular.

Não pode ser descontado crédito da Cofins, a título de insumo, em relação ao serviço de pagamento online, por este não participar de nenhuma etapa da prestação do serviço de impressão de fotografia em geral.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. IMPRESSÕES PERSONALIZADAS. FOTOGRAFIAS SERVIÇOS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COBRANÇAS E PAGAMENTOS ON-LINE.

No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação ao serviço de conexão e acesso à internet aplicado na captação do material digital utilizado como insumo na prestação de serviço de impressão em papel fotográfico, em fotolivros, em fotoquadros, em objetos (fotopresentes), em calendários, em agendas de acrílico e em capas para aparelhos de telefone celular.

Não pode ser descontado crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, a título de insumo, em relação ao serviço de pagamento online, por este não participar de nenhuma etapa da prestação do serviço de impressão de fotografia em geral.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de Dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 1º DE MARÇO DE 2019 - DOU de 11/03/2019 (nº 47, Seção 1, pág. 17)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

LICITAÇÃO PÚBLICA. MAIOR DESCONTO. RECEITA BRUTA. PREÇO CONTRATADO. PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em licitações públicas, o maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

O preço da prestação de serviços em geral corresponde ao preço contratado entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A receita bruta compreende, entre outros elementos, o preço da prestação de serviços em geral.

Como o preço da prestação de serviços equivale ao preço contratado, não há como se subsumir o desconto concedido pelo particular, mediante oferecimento de vantajosa proposta em processo licitatório, ao conceito de desconto incondicional, uma vez que aquele desconto não integra a receita bruta auferida pelo prestador de serviços.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LICITAÇÃO PÚBLICA. MAIOR DESCONTO. RECEITA BRUTA. PREÇO CONTRATADO. PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Em licitações públicas, o maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.



O preço da prestação de serviços em geral corresponde ao preço contratado entre a Administração Pública e o licitante vencedor. A receita bruta compreende, entre outros elementos, o preço da prestação de serviços em geral.

Como o preço da prestação de serviços equivale ao preço contratado, não há como se subsumir o desconto concedido pelo particular, mediante oferecimento de vantajosa proposta em processo licitatório, ao conceito de desconto incondicional, uma vez que aquele desconto não integra a receita bruta auferida pelo prestador de serviços.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando não sejam indicados os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA CAT Nº 017, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019)

Altera a Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-7/05, de 30-09-2005, e no artigo 212-O, inciso I e §§ 2º e 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 2 do § 4º do artigo 7º da Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008, mantidas as suas alíneas:

“2 - prevista nos incisos I, II, IV, VI e VII, à saída de mercadoria para a realização de operação fora do estabelecimento, desde que, cumulativamente:” (NR).

Artigo 2º Fica revogado, a partir de 01-04-2019, o item 2 do § 4º do artigo 7º da Portaria CAT-162/08, de 29-12-2008.

Artigo 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos contribuintes optantes do “Simples Nacional”, no que se refere à emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para documentar a entrega de mercadoria objeto de operação realizada fora do estabelecimento, no período de 01-10-2018 até a data de publicação desta portaria, desde que atendidas as demais normas previstas na legislação vigente.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 018, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019)

Altera a Portaria CAT-127/15, de 07-10-2015, que disciplina as operações realizadas fora do estabelecimento, por qualquer meio de transporte, ou ocorridas em eventos, feiras, exposições ou locais semelhantes

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 212-O e no artigo 434 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de



Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-127/15, de 07-10-2015:

I - do artigo 3º:

a) o “caput”:

“Artigo 3º Na saída de mercadorias para a realização das operações fora do estabelecimento, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes informações:

I - o valor do imposto, se devido, calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da mercadoria;

II - no quadro “Destinatário”, o nome, números de inscrição estadual (IE) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do emitente e, tratando-se de eventos, feiras, exposições ou locais semelhantes, o respectivo endereço;

III - no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, a indicação “Emitida nos termos da Portaria CAT nº ____/2015” (indicar o número desta Portaria), bem como a indicação das séries da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, ou da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a serem utilizadas, conforme o caso.” (NR);

b) o § 2º:

“§ 2º A movimentação de material de uso e consumo e bem do ativo imobilizado, inclusive equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e equipamento SAT, também deverá ser acobertada por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que deverá:

1 - conter, além dos demais requisitos, os dados previstos no inciso II e no campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” a indicação: “Emitida nos termos da Portaria CAT nº ____/2015” (indicar o número desta Portaria), bem como a marca, modelo, tipo e número de autorização de cada equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou o número de série de cada equipamento SAT, conforme o caso;

2- ser escriturada sem débito do imposto.” (NR);

II - o inciso I do artigo 4º:

“I - se o adquirente for contribuinte do imposto, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55;” (NR);

III - o artigo 5º:

“Artigo 5º Por ocasião do retorno do veículo ou do encerramento da participação no evento, feira, exposição ou locais semelhantes, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à totalidade das mercadorias remetidas para realização de operações fora do estabelecimento, com destaque do imposto correspondente ao valor consignado na NF-e emitida nos termos do artigo 3º;

II - escriturar o documento previsto no inciso I com crédito do imposto, quando admitido pela legislação.

Parágrafo único - A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata este artigo deverá conter, além dos demais requisitos, no grupo “Informações de Documentos Fiscais referenciados”, as chaves de acesso da NF-e emitida nos termos do artigo 3º e dos documentos emitidos no momento da entrega.” (NR);

IV - o item 2 do § 2º do artigo 6º:

“2 - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que conterá:

a) o valor total das operações realizadas em outro Estado e o correspondente valor do imposto recolhido ao outro Estado;

b) as chaves de acesso dos documentos fiscais emitidos por ocasião das operações realizadas em outro Estado;



- c) o valor a ser creditado, apurado no demonstrativo de que trata o item 1;
- d) o(s) número(s) da(s) guia(s) de recolhimento do imposto pago em outro Estado;
- e) a informação: "Recolhimento em Outros Estados - Operações Realizadas Fora do Estabelecimento - Nota Fiscal emitida nos termos da Portaria CAT ... /2015" (indicar o número desta Portaria);" (NR);
- V - o inciso I do artigo 7º, mantidas as suas alíneas:
- "I - o fornecedor deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que acompanhará as mercadorias e deverá conter, além dos demais requisitos;" (NR).
- Artigo 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria CAT-127/15, de 07-10-2015:
- I - o inciso VI do artigo 2º;
- II - a alínea "b" do inciso II do artigo 4º;
- III - a alínea "c" do item 4 do § 2º do artigo 6º.
- Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-04-2019

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 015, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 12.03.2019)

Altera a Portaria CAT 109/18, de 20-12-2018, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

considerando os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, a tabela do Artigo 1º, da Portaria CAT 109/18, de 20-12-2018:

"Águas minerais naturais, com ou sem gás; Águas potáveis de mesa, com ou sem gás; Águas adicionadas de sais, com ou sem gás:

I. PRODUTOS NACIONAIS

Nota: valores em reais (R\$)

II. PRODUTOS IMPORTADOS

1. TODAS AS MARCAS E TIPOS DE EMBALAGENS	
até 260 ml	8,91
de 261 a 360 ml	8,64
de 361 a 510 ml	14,55
de 511 a 750 ml	16,50
de 751 a 1.000 ml	20,26

Nota: valores em reais (R\$)" (NR)

PORTARIA CAT Nº 016, DE 11 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 12.03.2019)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Altera a Portaria CAT 116/18, de 27-12-2018, que divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de cerveja e chope, conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293 e 294 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e

CONSIDERANDO os dados constantes de pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica excluído o produto “Estrella Galicia” da tabela “27. OUTRAS MARCAS (CONTINUAÇÃO)”, do artigo 1º, da Portaria CAT 116/18, de 27-12-2018.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-01-2019.

PORTARIA CAT Nº 019, DE 12 DE MARÇO DE 2019 - (DOU de 13.03.2019)

Altera a Portaria CAT 55/09, de 19-3-2009, que dispõe sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE e dá outras providências

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF-9/07, com as alterações dos Ajustes SINIEF 08/17 e 17/18, e no § 2º do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos à Portaria CAT 55/09, de 19-03-2009:

I - os §§ 4º e 5º ao artigo 20:

“§ 4º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o “caput” será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a operação descrita no CT-e consultado, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste SINIEF 17/18).

§ 5º A relação do consulente com a operação descrita no CT-e consultado a que se refere o § 4º deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal da administração tributária da unidade federada correspondente, ou ao ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 17/18).” (NR);

II - a Seção VII, composta pelo artigo 22-B, ao Capítulo III:

“SEÇÃO VII - DA ALTERAÇÃO DO TOMADOR DO SERVIÇO

Artigo 22-B - Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro devidamente comprovado, deverá ser observado o seguinte (Ajuste SINIEF 08/17):

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento 15 do § 1º do artigo 33-A;

II - após o registro do evento referido no inciso I, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;



III - após a emissão do documento referido no inciso II, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e "número" de "data" em virtude de tomador informado erroneamente".

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto.

§ 2º Para cada CT-e emitido com erro, somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 3º O prazo para registro do evento citado no inciso I será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 4º O prazo para autorização do CT-e substituto e do CT-e de Anulação será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 5º O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou recebedor.

§ 6º Além do disposto no § 5º, o tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser um estabelecimento diverso do anteriormente indicado, desde que pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou recebedor no CT-e original, e desde que localizado na mesma unidade federada do tomador original." (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 64.130, DE 08 DE MARÇO DE 2019 - (DOE de 09.03.2019)

Institui o regime automotivo para novos investimentos – IncentivAuto

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar 160/2017, de 07-08-2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15-12-2017,

DECRETA:

Artigo 1º Fica instituído o regime automotivo para novos investimentos no Estado de São Paulo - IncentivAuto.

Artigo 2º Poderão ser beneficiários do regime os fabricantes de veículos automotores classificados no capítulo 87 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM estabelecidos neste Estado.

Artigo 3º Para serem beneficiárias do regime, as empresas mencionadas no artigo 2º deverão protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, contendo, no mínimo, projeto de investimento para a expansão de suas plantas industriais, implantação de novas fábricas ou desenvolvimento de novos produtos, indicando montante e prazo de investimento, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - investimento superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - geração de, no mínimo, 400 (quatrocentos) novos postos de trabalho;

III - aplicação integral do investimento em território paulista.

Artigo 4º Cabe à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo analisar o pedido referido no artigo 3º e, considerando a sua viabilidade e oportunidade e consultadas as áreas técnicas, aprovar o projeto, se for o caso.

Artigo 5º As empresas indicadas no artigo 2º, cujo pedido tenha sido aprovado nos termos do artigo 4º, credenciar-se-ão a obter financiamento do Governo do Estado de São Paulo para:

I - viabilizar a implantação do projeto;

II - expandir o seu capital de giro, após a conclusão do referido projeto.



Artigo 6º Os financiamentos mencionados no artigo 5º serão constituídos com recursos do Fundo de Apoio aos Contribuintes do Estado de São Paulo - FUNAC.

§ 1º Resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento regulamentará os termos e condições para efeito de celebração dos contratos de financiamento a que se refere o artigo 5º, estabelecidos pelo Conselho de Orientação do FUNAC, que:

1 - poderá prever a concessão de desconto do saldo devedor para o pagamento antecipado das obrigações que especificar;

2 - poderá atribuir descontos crescentes em função do valor do investimento do projeto, limitado a 25% do saldo devedor.

§ 2º Compete ao Conselho de Orientação do FUNAC a decisão definitiva sobre a concessão do crédito e a constituição de garantias.

Artigo 7º Relativamente ao pedido aprovado conforme artigo 4º, o beneficiário do regime deverá apresentar à Investe São Paulo - Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade:

I - relatório contendo demonstrativo do cumprimento do cronograma de execução do projeto de investimento, em até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada semestre;

II - demonstrativo da observância dos requisitos e condições estabelecidos, em até 180 (cento e oitenta) dias da conclusão do projeto.

Artigo 8º A Investe São Paulo deverá:

I - analisar os relatórios e demonstrativos de que trata o artigo 7º e encaminhar o seu parecer ao Conselho de Orientação do FUNAC, alertando sobre eventuais irregularidades, se constatadas;

II - tratando-se do relatório referente à conclusão do projeto, elaborar parecer, indicando, inclusive, a data de conclusão, e encaminhá-lo ao Conselho de Orientação do FUNAC;

III - comunicar ao Conselho de Orientação do FUNAC a não entrega de relatório ou demonstrativo, pelo beneficiário, no prazo fixado, se for o caso.

Artigo 9º A Secretaria da Fazenda e Planejamento, no exercício de suas competências:

I - deverá propor, nos exercícios financeiros em que se preverem desembolsos relativos aos financiamentos concedidos nos termos deste decreto, que constem do correspondente projeto de Lei Orçamentária Anual dotações orçamentárias ao FUNAC;

II - poderá editar normas complementares para a regulamentação do disposto neste decreto.

Artigo 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 2019

JOÃO DORIA

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de março de 2019.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.070, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - DOC-SP de 14/03/2019 (nº 48, Seção 1, pág. 1) (PROJETO DE LEI Nº 344/16, DOS VEREADORES PAULO FIORILO - PT E JAIR TATTO - PT)



Dispõe sobre a atualização das multas pecuniárias previstas na Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, a inclusão de artigo que extingue qualquer subjetividade que possa ocorrer no ato fiscalizatório e acrescenta teor que garante segurança financeira ao município.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei estarão sujeitas às punições pecuniárias conforme disposto nos incisos abaixo:

I - advertência, com prazo de regularização de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de término do prazo de defesa à imposição do auto de infração;

II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa física em caso de reincidência ou não regularização da infração, após expirado o prazo de defesa;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica em caso de reincidência ou não regularização da infração, após expirado o prazo de defesa;

IV - os valores descritos nos incisos II e III serão dobrados cumulativamente nos casos de nova reincidência ou não regularização da infração.

Parágrafo único - A multa que trata o caput deste artigo será corrigida anualmente pelo índice oficial de inflação, IPCA." (NR)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o caput e parágrafos dos arts. 9º e 12 da Lei nº 13.264, de 2 de janeiro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 13 de março de 2019.

DECRETO Nº 58.661, DE 13 DE MARÇO DE 2019 - (DOM de 14.03.2019)

Estabelece normas e procedimentos voltados à implantação e funcionamento do Programa Wi-Fi Livre SP.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a previsão de expansão do Programa Wi-Fi Livre SP, conforme previsto no Plano de Metas da Cidade de São Paulo 2017-2020, medida que se alinha à implementação, cada vez mais, da Política Municipal de Inclusão Digital;

CONSIDERANDO que, para essa finalidade, há a necessidade de instalação de infraestrutura e equipamentos para prover o acesso à internet via Wi-Fi;

CONSIDERANDO, por fim, que se impõe estabelecer deveres e responsabilidades para atuação do Poder Público na área,

DECRETA:

Art. 1º Na instalação de equipamentos de internet via wi-fi para a expansão do Programa Wi-Fi Livre SP em espaços e dependências de equipamentos públicos, incluindo as permissões e autorizações



necessárias à prestação do serviço e o apoio à sua implantação, deverão ser observadas as normas e procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Programa Wi-Fi Livre SP: ação governamental voltada ao oferecimento de acesso a internet via wi-fi gratuito e de qualidade aos cidadãos, aliando inclusão digital à ocupação dos espaços públicos;

II - infraestrutura elétrica: fios, cabos, conectores, pontos de conexão elétrica, caixa de ligação, postes da rede elétrica e demais equipamentos e elementos necessários para garantir a ligação elétrica dos elementos de rede;

III - infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC): fios, cabos, conectores, racks, access points, roteadores, switches, no-breaks (UPS), wireless controllers, watch dogs, software, baterias, servidores, SIMET Box, bancos de dados e demais equipamentos e elementos de TIC necessários para garantir o bom funcionamento da rede;

IV - infraestrutura de suporte: estrutura física necessária para abrigar, ancorar ou suportar a infraestrutura de TIC, como postes e outros elementos adequados a essa finalidade.

Art. 3º Incumbe à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia:

I - gerir tecnicamente o Programa Wi-Fi Livre SP;

II - gerir e fiscalizar as empresas responsáveis pelo provimento do serviço de wi-fi no âmbito do Programa;

III - prestar informações sobre os procedimentos relativos à instalação de pontos de wi-fi nos espaços públicos contemplados na expansão do Programa.

Art. 4º São obrigações das secretarias municipais responsáveis pelos equipamentos públicos nos quais seja implantado o serviço de wi-fi:

I - fornecer, em até 10 (dez) dias úteis, contados da solicitação protocolada na unidade responsável pelo equipamento, as informações necessárias à instalação de toda a infraestrutura elétrica, de tecnologia da informação e comunicação e de suporte para a prestação do serviço de wi-fi nos equipamentos públicos sob sua responsabilidade;

II - analisar e autorizar, em até 10 (dez) dias úteis, contados da solicitação protocolada na unidade responsável pelo equipamento, a utilização da infraestrutura existente em seus equipamentos públicos por parte das empresas responsáveis pelo provimento do serviço de wi-fi;

III - autorizar e homologar, em até 10 (dez) dias úteis, contados da solicitação protocolada na unidade responsável pelo equipamento, a fixação de placas de comunicação visual do Programa Wi-Fi Livre SP que sinalizem para os usuários a disponibilidade do serviço;

IV - autorizar, em até 5 (dias) dias úteis, contados da solicitação protocolada na unidade responsável pelo equipamento, as empresas contratadas para viabilizar a expansão do programa Wi-Fi Livre SP a realizar laudo fotográfico dos locais nos quais serão instalados os equipamentos do Programa;

V - dar acesso, sempre que necessário e mediante prévio agendamento, durante o horário de funcionamento do equipamento, para a equipe de manutenção das empresas responsáveis pelo provimento do serviço de wi-fi.

§ 1º No caso de equipamentos sob a responsabilidade das Subprefeituras, as obrigações e autorizações referidas neste artigo serão tratadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras por meio de processo SEI.

§ 2º Fazendo-se necessária a realização de alguma obra ou reforma em equipamento tombado, incumbirá à Secretaria Municipal de Cultura proceder às análises pertinentes de acordo com os prazos fixados na Portaria SMC nº 159, de 16 de agosto de 2018, ou outro ato que vier substituí-la em suas finalidades.

§ 3º As secretarias municipais que não disponham das informações de que trata o inciso I do “caput” deste artigo deverão comunicar o fato ao solicitante, ficando, a partir de então, desobrigadas de seu fornecimento.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

DANIEL ANNENBERG

Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

JOÃO JORGE DE SOUZA

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário do Governo Municipal

Publicado Casa Civil, em 13 de março de 2019.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

eSocial: Obrigatoriedades para saúde e segurança do trabalho.

As empresas e demais aderentes ao eSocial, para 2019, terão que se ajustar às novidades no processo de transmissão de dados para as bases do governo. A primeira fase de implantação do sistema, iniciada ainda em janeiro de 2018, seguindo o cronograma, finaliza em julho de 2019 com a obrigatoriedade do eSocial para segurança do trabalho.

Nessa data, haverá a necessidade de se repassar compulsoriamente uma série de eventos ligados à segurança e saúde do trabalho em campos específicos no sistema. Ou seja, aqueles que se submetem ao eSocial deverão se adaptar para mais essa alteração no sistema, a fim de tornar a comunicação com os órgãos públicos ainda mais completa e eficiente.

Diante da importância desse tema para as empresas, preparamos este artigo para tratar das novas obrigatoriedades do eSocial para 2019. Continue a leitura e entenda melhor o que mudará!

Como o eSocial beneficia o acesso às informações da SST?

O Sistema de Escrituração Digit

al das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) é um projeto do Governo Federal que tem como objetivo principal simplificar e unificar o processo de envio de informações pelos empregadores a respeito dos seus empregados.

A partir do sistema, desde janeiro de 2018, empregadores que se enquadram nos requisitos estão obrigados a comunicar ao governo, de forma centralizada, diferentes informações relacionadas à rotina dos seus empregados, como:

- vínculos;
- valor e desconto de contribuições previdenciárias;
- folha de pagamento;
- ocorrência de acidentes de trabalho;



- aviso prévio;
- férias;
- escriturações fiscais;
- além de informações sobre o FGTS.

Além disso, o sistema também obriga as empresas a informar dados relativos à Saúde e Segurança do Trabalho (SST). Nesse sentido, uma das obrigações a ser enviada ao eSocial é o laudo PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), assim como também são obrigatórias as informações de atestados de saúde ocupacional.

O Manual de Orientação do eSocial ainda indica que devem ser registradas as condições ambientais de trabalho do empregado, informando a respeito da prestação de serviços em condições de risco e insalubridade.

De modo geral, o eSocial oferece ao governo e aos seus órgãos, como Receita Federal, INSS e Ministério do Trabalho, um amplo acesso aos dados da saúde do trabalhador. O sistema moderniza a troca de informações entre empresas e as bases do governo. Isso torna o processo de fiscalização e cumprimento da legislação muito mais rígido e eficaz, o que garante ainda mais segurança ao trabalhador.

Quais são as obrigatoriedades do eSocial para 2019?

Como dito, o eSocial passou a ser implantado em janeiro de 2018, com a sua primeira fase. De lá para cá, outras fases já foram executadas, tornando obrigatório o cumprimento de determinados expedientes, ficando da seguinte forma:

- março de 2018: obrigatoriedade da inserção de dados relativos aos trabalhadores e eventos relacionados ao vínculo com a empresa (admissão, demissão, férias, afastamentos etc.);
- maio de 2018: obrigatoriedade para o envio da folha de pagamentos dos empregados;
- julho de 2018: substituição da GFIP e compensação cruzada;
- julho de 2019: obrigatoriedade de informação dos dados sobre a saúde e segurança dos trabalhadores.

Ou seja, a partir de julho de 2019, última fase de implantação do eSocial, as informações de saúde ocupacional e segurança do trabalho se tornam obrigatórias para as empresas aderentes ao sistema do governo.

Quais são as informações que devem ser enviadas?

No eSocial para segurança do trabalho, obrigatório a partir de julho de 2019, cinco novos eventos passarão a ter o envio compulsório. Vejamos, a seguir, quais são eles:

Evento S-1060 — Tabela de Ambientes de Trabalho



Nesse campo, serão descritos os ambientes de trabalho em que se verifica a existência de algum fator de risco ao trabalhador, atribuindo-se um código para cada ambiente, conforme a Tabela de Fatores de Riscos Ambientais.

Vale ressaltar que, nesse momento, não será feita a vinculação de qualquer trabalhador aos ambientes, sendo então uma informação geral, que será utilizada posteriormente, quando da prestação das informações do evento S-2220.

Além disso, o evento S-1060 deve ser enviado antes dos eventos S-2240 e S-2210.

Evento S-2210 — Comunicação de Acidente de Trabalho

Aqui o empregador/contribuinte/órgão público comunica eventual acidente de trabalho ocorrido no ambiente, ainda que o trabalhador não seja afastado das suas funções.

Essa comunicação deve ser registrada até o primeiro dia útil subsequente ao fato e, caso haja morte do trabalhador, a comunicação deve ser imediata.

Evento S-2020 — Monitoramento da Saúde do Trabalhador

Nesse evento, é feito o detalhamento dos dados relativos ao acompanhamento da saúde do trabalhador ao longo de todo o seu contrato de trabalho, indicando informações relacionadas aos atestados de saúde ocupacional (ASO) e aos seus exames complementares.

Informações relativas ao exame médico admissional devem ser encaminhadas no mesmo prazo de envio do evento S-2200, ao passo que os demais exames médicos têm até o dia 07 do mês subsequente ao da realização do exame correspondente para ser enviado.

Nesse ponto, há a obrigatoriedade de envio das informações dos exames constantes nos quadros I e II da NR-07 do MTE, conforme o risco a que o trabalhador é exposto, além dos exames obrigatórios e complementares exigidos pela legislação.

No mais, devem ainda ser comunicados os exames de retorno ao trabalho do trabalhador afastado, quando o afastamento se deu por mais de 30 dias e ocorreu por motivo de doença ou acidente de cunho ocupacional ou não, além dos exames periódicos de empregados portadores de doenças crônicas.

Dados do médico responsável

Um ponto importante é que alguns campos necessitam ser preenchidos com os dados do médico responsável, devendo constar o seu PIS/NIT e o respectivo CRM da unidade da federação.

Informações do ASO

No caso do ASO, também existem dados que precisam ser informados no evento. Sendo eles:

- CPF/PIS do trabalhador;
- data do ASO;
- tipo de ASO;
- resultado;



- data da realização do exame;
- código do exame, conforme tabela 27;
- matrícula do empregado no eSocial.

Evento S-2221 — Exame Toxicológico do Motorista Profissional

Esse evento é destinado à comunicação da realização de exames toxicológicos, obrigatoriamente aplicável a motoristas profissionais de transporte rodoviário de cargas e passageiros.

Segundo o Manual do eSocial, o prazo de envio desse evento é até o dia 07 do mês imediatamente posterior ao do resultado do exame toxicológico. Além disso, os eventos S-2200 ou S-2300 são pré-requisitos para o evento em questão.

Evento S-2240 — Condições Ambientais do Trabalho – Fatores de Risco

Serve para validar as condições ambientais de trabalho, indicando a prestação de serviços, pelo trabalhador ou estagiário, nos ambientes constantes no evento S-1060, assim como para indicar a exposição aos fatores de risco enumerados na Tabela 23 (Fatores de Risco Ambientais) e o exercício de atividades descritas na legislação como perigosas, insalubres ou especiais, conforme Tabela 28 (Atividades Insalubres, Perigosas e/ou Especiais).

O envio desse evento deve ser realizado até o dia 07 do mês subsequente ao do início da obrigatoriedade dos eventos da SST ou do início das atividades do trabalhador. Caso haja alteração da informação inicial, esse fato deve ser comunicado até o dia 07 do mês imediatamente posterior ao da alteração.

Além disso, os eventos S-2200, S-2300 e S-1060 são pré-requisitos para a comunicação do S-2240.

Qual é o papel do RH na entrega dessa obrigatoriedade?

No contexto do cumprimento das obrigações relativas ao eSocial para segurança do trabalho, o RH tem um papel fundamental na regularidade de todo processo e compliance fiscal da empresa. Como é o setor que está em contato direto com os trabalhadores, gerenciando todos os aspectos do vínculo empregatício, é de sua responsabilidade se adequar as novas regras impostas pelo eSocial.

Na prática, é preciso mudar a mentalidade do RH, de modo que os profissionais se preocupem ainda mais com a administração de benefícios, cálculos de folhas de pagamentos, férias e, no contexto da SST, com o registro de acidentes de trabalho, fatores de risco ambientais e as especificidades dos serviços, quanto à periculosidade e insalubridade, por exemplo.

Assim, o RH passa a ser um intermediador das informações, coletando-as diretamente no ambiente de trabalho e repassando para os prestadores de serviços especializados, os quais emitirão os laudos mais complexos de perícias no ambiente, assim como para os contadores, que ficam responsáveis por transmitir as informações com exatidão para o eSocial.

Quais são as multas e penalidades?

Por fim, vale destacar que, por se tratar de uma obrigatoriedade, o eSocial para segurança do trabalho sujeita o contribuinte/empregador/órgão público a penalidades, caso os prazos e as exigências não sejam cumpridas conforme a legislação pertinente.



Nesse sentido, podem ser aplicadas multas, a depender do tipo de irregularidade, assim como também há o risco de que o responsável sofra com ações judiciais no âmbito trabalhista.

Portanto, para manter a regularidade perante o eSocial para segurança do trabalho, é primordial que as empresas se preparem para lidar com todas as informações. Manter uma base de registros organizada e padronizada, com apoio de um sistema de gestão (ERP), por exemplo, é uma estratégia moderna e eficiente para alinhar o negócio ao modelo atual do eSocial.

<https://www.jornalcontabil.com.br/esocial-obrigatoriedades-para-saude-e-seguranca-do-trabalho/>

Quatro maneiras de mudar do Simples Nacional para o Lucro Presumido.

A mudança de regime tributário nem sempre é permitida dentro do ano corrente, mas a própria lei esconde alternativas, algumas vantajosas

São quatro as formas de migração do Simples Nacional para o Lucro Presumido (ou mesmo para o Lucro real, se for mais interessante), sendo que uma delas pode servir de ferramenta de planejamento tributário para o contribuinte insatisfeito com o Simples Nacional, permitindo que os efeitos da mudança sejam produzidos dentro do próprio ano:

1. Mudança voluntária de regime

Coerentemente, o contribuinte pode, a qualquer tempo, manifestar seu desejo de deixar o regime do Simples Nacional, bastando que promova essa opção no Portal do Simples Nacional.

Feita a opção, no entanto, seus efeitos serão produzidos somente no ano-calendário seguinte ao da exclusão voluntária, exceto se efetuada até o último dia do mês de janeiro, situação em que a mudança valerá dentro do próprio ano (inclusive para o próprio mês de janeiro).

1. Excesso de receita bruta (início de atividade)

Se enquadram no regime simplificado de tributação as empresas que auferiram, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Para as empresas em início de atividade, a contagem do limite é proporcional, devendo a receita bruta acumulada ser dividida pelo número de meses desde a abertura da empresa até o mês corrente e, posteriormente, multiplicada por 12 (doze).

Com o resultado, tendo superado o limite de R\$ 4.800.000,00 em percentual inferior a 20%, a empresa estaria fora do regime de do Simples Nacional apenas no ano seguinte.

Havendo excesso de receita bruta em percentual superior a 20%, estará presente a hipótese de exclusão do Simples Nacional dentro do próprio ano, inclusive de forma retroativa ao início da atividade.

Diante de tal ocorrência (excesso superior a 20%), é obrigatória a comunicação da empresa sobre sua exclusão no Portal do Simples Nacional, ato que deverá ser promovido até o último dia útil do mês seguinte ao do excesso.

Por outro lado, sendo inferior à 20% o excesso, ainda assim deve ser efetuada a comunicação, mas nesse caso o prazo é até último dia útil do próximo mês de janeiro.

Em qualquer uma dessas hipóteses, a falta de comunicação nos prazos legais sobre a exclusão do regime ensejará multa de 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional, com valor mínimo de R\$ 200 (duzentos reais).

1. Excesso de receita bruta (posterior ao início de atividade)

Quando a empresa excede o limite de receita-bruta em ano posterior ao do início de suas atividades as regras são outras: e menos severas.

O limite padrão de excesso continua sendo os 20%, sendo que, no caso de o contribuinte incorrer em excesso de limite de receita-bruta em patamar abaixo deste teto, incorrerá nas mesmas consequências da alternativa anterior, ou seja, será excluído do Simples Nacional apenas a partir do ano-calendário seguinte.

O que muda é que, caso ele, contribuinte, aufera mais de R\$ 4.800.000,00 de receita bruta no ano-calendário em percentual superior a 20%, diferentemente da situação de início de atividade, a exclusão não retroagirá: terá seus efeitos apenas a partir do mês seguinte ao do excesso de receita-bruta.

Em outras palavras, o contribuinte estará fora do Simples Nacional a partir do mês seguinte ao que auferir receita bruta acumulada no ano-calendário em valor superior a R\$ 5.760.000,00.

Para ambas as situações também será obrigatório o comunicado no Portal do Simples Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional.

Os prazos desse comunicado são os mesmos da alternativa anterior: até o último dia de janeiro do ano seguinte se excesso for abaixo do teto de 20%; ou até o último dia do mês seguinte ao do atingimento de receita bruta acumulada em percentual acima de 20%.

1. Vedação à opção do Simples Nacional

O art. 17 da LC nº 123/2006 traz diversas hipóteses que vedam a opção pelo regime do Simples Nacional, dentre as quais destacam-se as seguintes:

- Ingressar uma pessoa jurídica no contrato social;
- Ter sócio estrangeiro;
- Ter como sócio pessoa física que seja sócia de outra empresa do Simples Nacional em que o faturamento global ultrapasse os limites do Simples;



- Ter como sócio pessoa física que participe com mais de 10% de outra empresa em que o faturamento global ultrapasse os limites do Simples, ou que seja administrador dela;
- Passar a participar do capital de outra pessoa jurídica;
- Passar a exercer atividade regulada pelo BACEN ou CVM;
- Ser resultante ou remanescente de cisão, incorporação ou fusão;
- Que passe a ser sociedade por ações;
- Que passe a ter em seu contrato social a previsão de execução de atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- Que passe a realizar cessão ou locação de mão de obra;
- Que passe a realizar atividade de locação de imóveis próprios.

Dessa forma, incorrendo em qualquer uma das hipóteses de vedação previstas na lei (art. 17 da LC nº 123/2006), a empresa deixa o regime do Simples Nacional já a partir do mês seguinte ao da ocorrência impeditiva, o que pode ser tido como uma grande oportunidade.

Com efeito, nos exatos preceitos da lei, dentre outras possibilidades, bastaria que a empresa insatisfeita com o regime do Simples constituísse uma outra empresa abaixo dela (respeitando a teoria do business purpose), participando assim de seu capital, para incorrer numa das causas de vedação e, com isso, mudar de regime tributário dentro do próprio ano.

Importante destacar, por fim, que essa hipótese também exige comunicação do contribuinte, pelo Portal do Simples Nacional, até o último dia útil do mês seguinte ao da causa impeditiva, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional.

<https://www.jornalcontabil.com.br/quatro-maneiras-de-mudar-do-simples-nacional-para-o-lucro-presumido/>

Conheça todos os direitos do trabalhador demitido.

A demissão nunca é tarefa fácil para o RH e o departamento pessoal. Desligar um colaborador da empresa além de ser um momento delicado, possui burocracias constitucionais previstas na lei da CLT.

Portanto, é essencial que os profissionais que cuidam dessa rotina nas empresas estejam sempre preparados para esse momento – principalmente conhecendo quais são os direitos do trabalhador demitido.



É importante ressaltar que toda rescisão contratual pode partir tanto de um desejo do empregado, como do empregador.

Por isso, existem alguns tipos de demissão previstos pela lei da CLT e cada um deles possui suas particularidades.

Para ajudar a facilitar o dia a dia do departamento pessoal, vamos explorar neste artigo quais são os direitos do trabalhador demitido. Assim, ficará mais fácil identificar os possíveis cenários em uma rescisão contratual e o que RH deve fazer em cada um deles.

Quais os direitos do trabalhador demitido perante a lei

Para saber quais são os direitos do trabalhador demitido é necessário primeiro conhecer a lei da CLT e suas peculiaridades em relação ao artigo 477.

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

Férias proporcionais, seguro-desemprego e a liberação do FGTS são alguns dos pontos a se observar nas rescisões.

Lembrando que as rescisões contratuais são efetivamente oficializadas na assinatura do TRCT (termo de rescisão de contrato de trabalho).

Através desse documento é possível ver quais são os direitos do trabalhador demitido. Nele constam dados como valores a serem pagos pela empresa ao empregado e também a data de admissão e demissão.

O que deve ser pago na demissão

Identificar quais são os direitos do trabalhador demitido é essencial para que os processos de demissão sejam realizados corretamente, com o devido respeito a lei.

Sendo assim, vamos citar quais são os direitos do trabalhador demitido logo abaixo. Confira!

Saldo de salário

É o pagamento realizado pelos dias de trabalho do colaborador. Faz-se uma conta onde se divide o salário do profissional por 30, para saber o valor ganho por dia, e multiplica-se pelos dias trabalhados.

Horas extras

Essa obrigatoriedade está prevista no artigo 59 da CLT. Então, em todos os casos de rescisão, as horas trabalhadas a mais devem ser pagas ao colaborador.

Aviso prévio

Em casos de aviso prévio, o empregador tem duas opções.

A primeira é avisar o profissional com 30 dias de antecedência da demissão e pedir que ele trabalhe mais um mês e recebe seu salário integral.



Ou senão, ele pode pagar esses 30 dias e decidir que o colaborador não precisa mais comparecer a empresa.

Férias proporcionais

A cada ano trabalhado, todo profissional tem o direito a receber as férias, um salário completo, mais 1/3.

Na rescisão, as férias são pagas proporcionalmente. Ou seja, se o profissional trabalhou 6 meses, o valor devido será de 6/12.

Lembrando que o mês só entra na conta se o empregado trabalhou mais que 14 dias no período.

13º salário

Se o empregado não completou 1 ano de trabalho, que lhe dá direito ao 13º salário, assim como nas férias o pagamento é proporcional.

Conta-se do primeiro dia de trabalho do colaborador até sua saída, incluindo o mês de aviso prévio. Assim, se ele trabalhou 6 meses mais 1 mês de aviso prévio, receberá 7/12 de 13º salário.

FGTS

O pagamento do FGTS se diferencia em relação a demissão sem justa causa, por justa causa e com a nova reforma pela demissão consensual.

No caso da demissão sem justa causa, o empregador paga 40% de multa sobre o valor depositado e o colaborador pode sacar o valor.

Na justa causa não há o pagamento de multa e o FGTS fica bloqueado. E na nova demissão consensual o empregado paga 20% de multa sobre o FGTS.

Tipos de rescisão contratual

Conhecendo o que diz a lei precisamos agora saber quais os tipos de rescisão contratual para analisar quais são os direitos do trabalhador demitido. Confira, agora, quais são os tipos de rescisão:

- Demissão sem justa causa;
- Demissão por justa causa;
- Pedido de demissão sem justa causa;
- Pedido de demissão por justa causa;
- Demissão Consensual.
- Culpa Recíproca;

Antes da nova reforma trabalhista uma rescisão poderia partir apenas do empregado ou do empregador.

Entretanto, agora é possível que haja uma demissão de comum acordo, a chamada demissão consensual, que oferece alguns direitos ao trabalhador demitido.



Demissão sem justa causa

A demissão sem justa causa parte do empregador.

Por esse motivo a empresa precisa sempre estar atenta sobre quais são os direitos do trabalhador demitido, se esse for o caso.

Portanto, a demissão de justa causa dá ao colaborador os seguintes direitos:

- Saldo de salário;
- Décimo terceiro proporcional;
- Férias proporcionais mais 1/3;
- Seguro-desemprego;
- Aviso prévio.

Destacando apenas que no caso de aviso prévio o empregador que decide se o colaborador trabalha mais 30 dias ou se paga um salário e permite que ele saia antes.

Demissão por justa causa

Essa decisão também parte do empregador e é imposta sempre que há alguma quebra de regra ou desrespeito do colaborador em relação às regras da empresa e do contrato.

O profissional perde todos os seus direitos como seguro-desemprego, férias proporcionais mais 1/3, aviso prévio, 13º salário e multa sobre o FGTS, além do saque do mesmo.

Trabalhadores com menos de um ano tem direito ao saldo de salário e salário-família.

E os que são demitidos por justa causa e já ultrapassaram 1 ano na empresa recebem o salário mensal, férias vencidas e/ou proporcionais e o salário-família.

Pedido de demissão sem justa causa

O pedido de demissão sem justa causa parte do colaborador.

Apesar de ele perder direitos como seguro-desemprego, a multa do FGTS e o saque desse benefício, alguns direitos são preservados. São eles:

- Saldo de salário;
- 13º proporcional;
- Férias proporcionais e/ou vencidas mais 1/3.

Nesse caso, o colaborador precisa necessariamente cumprir os 30 dias de aviso prévio.

Contudo, o colaborador tem o direito de pedir dispensa antes que se cumpra esse período, e ficará a critério da empresa, cumprir ou não esse pedido.



Pedido de demissão com justa causa

Assim como a empresa pode ser desrespeitada por parte do colaborador e demiti-lo por justa causa, o inverso também pode acontecer.

O pedido de demissão com justa causa é um direito do empregado quando o empregador não cumpre com as obrigações legais do contrato e da lei.

Se na rescisão contratual por justa causa já sabemos quais são os direitos do trabalhador demitido, vamos conhecer agora os direitos do colaborador nesse caso.

Quem pede demissão por justa causa possui os mesmos direitos dos demitidos sem justa causa.

- Saldo de salário;
- 13º proporcional;
- Férias proporcionais mais 1/3;
- Seguro-desemprego;
- Aviso prévio.

Normalmente esses casos são resolvidos na justiça em casos de assédio moral, não pagamento do FGTS, não pagamento de horas extras e etc.

Demissão consensual

A nova reforma trabalhista trouxe inúmeras mudanças em relação a lei da CLT.

Principalmente sobre quais são os direitos do trabalhador demitido. Havendo até a inclusão de um novo tipo de demissão, a chamada demissão consensual.

Nesse caso específico ambas as partes concordam com a rescisão. Portanto, há um comum acordo na quebra do contrato.

Porém, diferente dos outros tipos de demissão foram feitas mudanças em relação a quais são os direitos do trabalhador demitido.

Na demissão consensual o empregado terá direito à:

- 20% da multa do FGTS: 20%;
- Metade do valor do aviso prévio;
- E poderá sacar 80% do valor do FGTS.

A demissão consensual está prevista no artigo 484 da CLT:

“O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregado”.



Culpa recíproca

A culpa recíproca está prevista no artigo 484 e ocorre quando tanto por parte da empresa como por parte do empregador há uma quebra de regras a serem cumpridas.

Como as duas partes têm culpa, os direitos do trabalhador demitido são reduzidos.

Confira abaixo quais são os direitos do trabalhador demitido nesse caso específico:

- Saldo de salário;
- Férias vencidas mais 1/3;
- 50% das férias proporcionais mais 1/3;
- 50% do aviso prévio;
- 50% do 13º proporcional;
- 20% de multa sobre o FGTS.

Nos casos de demissão por culpa recíproca, os casos vão sempre a juízo. Já que quem define se há provas para que isso ocorra é um juiz do trabalho.

A importância do RH e o respeito aos direitos do trabalhador

Conhecer quais são os direitos do trabalhador demitido é essencial para que o departamento pessoal cumpra com as burocracias necessárias referente a lei.

Respeitar os direitos do colaborador evita processos trabalhistas e gastos desnecessários com ações.

O momento da demissão é sempre muito delicado independente de qual seja o tipo ou o caso em que ela se encaixa.

Não ter profissionais preparados, portanto, pode tornar tudo mais difícil já que há uma exigência não só de conhecimento da lei, mas uma carga emocional envolvida.

Seja por justa causa, sem justa causa ou por consentimento, todo tipo de demissão possui suas particularidades e direitos da empresa e colaborador como pudemos ver.

Sendo assim, todos os acordos e pagamentos que envolvem a CLT necessitam de uma atenção especial.

<https://www.jornalcontabil.com.br/conheca-todos-os-direitos-do-trabalhador-demitido/>

eSocial: É possível a demissão sem o exame demissional?

O eSocial, programa do governo que obrigará o envio de todas as informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, está levantando algumas questões que há muito tempo não eram feitas.



Uma delas é sobre se é possível demitir sem o exame demissional e por quanto tempo o ASO tem validade com a chegada do eSocial

O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é o documento médico emitido após uma consulta ocupacional (admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho e demissional), que confirma a existência de um evento médico e afirma se há a aptidão para o trabalho numa determinada função.

O ASO, como qualquer outro atestado ou declaração médica, tem as mesmas prerrogativas éticas e legais de uma declaração de óbito, por exemplo, e deve ser tratado com o mesmo respeito pelo médico que o assina, mas também pelo funcionário e empresa que o recebem.

Vale lembrar que o ASO e a consulta ocupacional, seja ela qual for (admissional, periódico, mudança de função, retorno ao trabalho ou demissional), são o fim da linha de uma longa jornada iniciada na visita técnica, e dependentes, obrigatoriamente dos programas de risco (PPRA) e de saúde (PCMSO), além de deverem ser executadas dentro dos preceitos éticos e legais da medicina.

Conforme a Norma Regulamentadora de número 7 (NR7), o ASO tem uma validade legal que varia conforme o grau de risco da empresa. Sendo assim, para as empresas grau de risco 1 e 2, o ASO tem a validade de 135 dias. Já para as empresas grau de risco 3 e 4, o ASO vale por apenas 90 dias.

<https://www.jornalcontabil.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Captura-de-Tela-2019-02-18-a%CC%80s-17.10.31.png>

Para o gestor da empresa essa pode ser uma importante informação, evitando custos com exames demissionais que ainda possuem ASO de outra consulta ocupacional em vigor, salvo se houver acordo coletivo que altere o prazo estipulado na NR7.

Como explicamos, a consulta ocupacional é uma consulta médica como em qualquer outra especialidade da medicina, e deve respeitar os preceitos técnicos centenários da medicina e éticos da profissão, não podendo ser admissível “consultas” que mais se parecem com a “benção de um padre”, ou seja, rápidas e sem qualidade, que não respeitam os ditames éticos e técnicos profissionais.

<https://www.jornalcontabil.com.br/esocial-e-possivel-a-demissao-sem-o-exame-demissional/>

INSS: Autônomo é preciso comprovar atividade.

Salário de contribuição é o valor mensal que o segurado recolhe à Previdência enquanto está em atividade remunerada.

Para o contribuinte individual (empresário e autônomo), o salário de contribuição é declaratório, podendo variar mensalmente entre o salário mínimo e o teto máximo.

É possível pagar sobre 5000,00 reais em um determinado mês, e no seguinte sobre o salário mínimo, e depois voltar a pagar um valor alto, e oscilar assim como declarar.

Entretanto, a lei exige que o autônomo comprove a sua atividade mês a mês para ter reconhecido os pagamentos para a previdência. Obviamente que o INSS não exige esta prova após décadas de



contribuição, mas quando há necessidade de recolhimento de períodos que ficaram sem pagamento em dia é exigido.

Para pagar períodos de INSS em atraso é preciso comprovar que exerceu a atividade e pedir o cálculo ao INSS, com base no art. 45-A da lei 8212/91.

Eduardo Koetz é Professor e Advogado Especialista em Direito Previdenciário, Direito Tributário e Direito do Trabalho, com aprofundamento em Direitos Sociais Internacionais, atuante no Instituto Ibijus e na Verbo Jurídico

INSS: Acumulo de benefícios previdenciários, veja se você tem direito.

Afinal, a acumulação de benefícios previdenciários é possível?

A legislação previdenciária permite a conciliação de aposentadorias e pensões? Confira neste artigo quais são as regras da Previdência Social sobre este assunto.

Uma dúvida muito comum nas agências do INSS é: quem já possui um benefício ativo pode ter direito em requerer outro? Depende.

De acordo com a legislação atual, há diversos tipos de benefícios que não podem ser acumulados. Porém, existem outros que podem ser conciliados quando atendem certos requisitos legais.

Quando a acumulação de benefícios não pode acontecer?

- Aposentadoria e auxílio-doença
- Aposentadoria com auxílio-acidente (exceto quando os dois benefícios sejam anteriores a 10/11/1997)
- Aposentadoria com auxílio-suplementar
- Aposentadoria com outro tipo de aposentadoria
- Auxílio-doença com auxílio-doença (mesmo que um deles tenha sido por acidente)
- Auxílio-acidente com auxílio-doença
- Auxílio-acidente com auxílio-acidente
- Auxílio-doença com auxílio suplementar
- Aposentadoria por invalidez com salário maternidade
- Renda mensal vitalícia com outros benefícios
- Auxílio-reclusão do companheiro ou cônjuge com pensão por morte de outro companheiro



- Seguro-desemprego com qualquer outro benefício da Previdência Social (com exceção de pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, abono de permanência em serviço e auxílio suplementar

- Duas pensões por morte – neste caso, o beneficiário poderá escolher a pensão que tem o maior valor. É importante ressaltar que o acúmulo de pensões por óbito é possível quando as duas mortes ocorreram antes de abril de 1995.

É possível conciliar recebimentos em casos específicos

Pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição: Existem casos especiais que permitem a acumulação de mais um benefício. Exemplo: um trabalhador que contribui para o INSS mensalmente e completa o período exigido para aposentadoria por tempo de contribuição poderá receber, além da aposentadoria, a pensão por morte da sua esposa.

Benefício assistencial à pessoa com deficiência: No caso do LOAS, que é o benefício assistencial à pessoa com deficiência, é possível receber esse valor aliado a um segundo benefício indenizatório da União – como seguro-desemprego ou pensão vitalícia.

Salário-maternidade: Desde de 23/01/2014, o salário-maternidade que seria de direito de uma pessoa que faleceu, poderá ser pago ao cônjuge, mesmo que seja concomitante com a pensão por morte.

Conteúdo original Revisão INSS

Advogados devem emitir notas fiscais ao receberem honorários de sucumbência?

Por: Eduardo Lemos (*)

Soluções de consulta de São Paulo e Recife apontam na direção da necessidade de emissão de notas fiscais em recebimentos a título de honorários sucumbenciais.

Após convite para atuar em conjunto com um contador de SP na tentativa de promover defesa tributária de escritório de advocacia com relação a um auto de infração lavrado pela prefeitura/SP me deparei pela primeira vez com a eventual necessidade de emitir notas fiscais em face de honorários sucumbenciais recebidos.

Estou falando de pessoas jurídicas e não autônomos haja vista que advogados autônomos não emitem notas fiscais e portanto, tributam os honorários via carnê leão ou diretamente via ajuste anual. Aqui vai uma impressão pessoal derivada da experiência: se você é advogado e recebe mais de R\$ 5 mil por mês avalie REALMENTE legalizar se escritório tendo em vista a economia tributária derivada.

No segmento advocatício existem dois tipos principais de honorários: os contratados ou convencionados e os de sucumbência. O valor contratado ou convencionado é acordado livremente entre advogado e cliente por meio de instrumento contratual e gira em torno de 30% sobre o valor a ser recebido no processo, ou seja, o cliente recebe o valor e de tal montante retira e paga a parcela do advogado ou escritório. O valor dos honorários de sucumbência ao contrário é arbitrado em âmbito judicial onde o ônus de pagamento é imputado à parte vencida (no todo ou em parte).



Podemos ter como exemplo um processo trabalhista onde um reclamante contrata um advogado para ajuizar a ação. Inicialmente reclamante e advogado firmarão um contrato de honorários, que serão pagos ao fim do processo (honorários convencionados).

Entretanto é possível que no decorrer do processo judicial seja concedido e arbitrado ao advogado do reclamante honorários sucumbenciais de, por exemplo, 10% sobre o valor da condenação. Esses honorários sucumbenciais não serão pagos pelo reclamante e sim pela empresa reclamada em conjunto com as demais verbas e valores da execução.

Quanto ao aspecto tributável dos honorários de sucumbência não parece existir espaço para dúvidas haja vista que a LC 116/03 ("Lei do ISS") dispõe claramente no item 17.14 o termo "ADVOCACIA" como tipo de serviço apto a ser tributado independente de qualquer natureza ou tipo de recebimento.

No caso de meu cliente o problema não foi a tributação propriamente dita haja vista que os honorários de sucumbência foram levados à tributação em conjunto com os honorários convencionados. O problema se deu em função de ausência na emissão de notas fiscais uma vez que o escritório em questão não tinha a mínima ideia dessa obrigatoriedade.

Em termos práticos uma vez que os honorários de sucumbência são arbitrados dentro do processo (vide o exemplo dado acima) realmente parece no mínimo estranho que se emita nota fiscal contra esse valor.

Contra quem se emitiria a nota fiscal? Justiça do Trabalho? O banco que pagou o alvará? A questão fica ainda mais estranha quando analisamos a solução de consulta emitida pela prefeitura/SP que arbitrou que sim, a nota deve ser emitida e que deve ser emitida contra o cliente do advogado ou escritório. Isso mesmo. Quem pagou o valor foi a reclamada, quem liberou o valor foi o banco, mas quem deve aparecer como pagador para a prefeitura é o reclamante.

Ao aprofundarmos as pesquisas sobre o tema (uma vez que tal assunto é de âmbito municipal) verificamos que além da prefeitura de SP a prefeitura de Recife também entende de igual forma.

Acesse aqui a solução de consulta SP e a solução de consulta Recife.
Temos dois problemas claros no entendimento das prefeituras citadas:

1. O CPF do reclamante será dado como fonte pagadora de um valor que efetivamente nunca fez parte de seu patrimônio haja vista que não foi ele que efetivamente pagou o advogado ou escritório.

Dependendo do valor isso pode ser um problema diante dos atuais cruzamentos automáticos de dados da Receita Federal.

2. As prefeituras podem querer se valer da ausência de conhecimento sobre esse procedimento, no mínimo estranho, para fazer caixa frente a escritórios e advogados. No RJ, por exemplo, a ausência de emissão de notas fiscais resulta em multa de 5% sobre o valor de cada operação (com multa mínima de R\$ 300,00).

Advogados e escritórios de advocacia, fiquem atentos a essa questão em seus municípios!

Peçam a seus contadores para realizar solução de consulta a fim de que a prefeitura de seu município balize se a nota fiscal deve ou não ser emitida e contra quem.



Pelo menos em SP e Recife a interpretação atual dada pelas SC's acima é de que a nota DEVE ser emitida e contra seu cliente. Alguns municípios dão ainda opção de emitir notas fiscais sem o tomador especificado. Consulte seu contador.

*Eduardo Lemos é contador, administrador de empresas, pós graduado em Auditoria e Controladoria, assistente técnico em Perícias Contábeis e sócio das empresas Grupo QUALICONT.

IR 2019: Saiba quais são os 10 erros mais comuns ao preencher a declaração

1) OMITIR RENDIMENTOS- A omissão de rendimentos é um dos principais erros cometidos pelos contribuintes. É comum, por exemplo, que a pessoa não declare um trabalho que tenha realizado como autônoma ou um emprego no qual tenha ficado apenas pouco tempo durante o ano. Nesse caso, a empresa envia as informações à Receita, e o contribuinte sonega a informação do rendimento. Resultado: malha fina.

2) ERROS COM DEPENDENTES- Também costuma cair na malha fina o contribuinte que inclui na sua declaração um dependente com renda, mas não informa esse rendimento. Por exemplo, um filho que faz estágio ou um pai que recebe aposentadoria. Incluir dependentes fora da lista permitida pela Receita Federal

3) DESPESAS MÉDICAS- Outro erro comum é declarar despesas médicas que não têm comprovação. Os gastos com saúde podem ser deduzidos integralmente na declaração, e a Receita pode pedir a comprovação de todas as despesas que a pessoa declara

Guarde todos os recibos por cinco anos a partir da data da entrega da declaração (incluindo aí as retificadoras). Atenção para despesas que não podem ser deduzidas, como vacinas ou remédios. Cuidado também com o reembolso eventualmente recebido de alguma despesa médica. Esse valor deve ser informado no campo "Parcela não dedutível/valor reembolsado".

4) PGBL X VGBL Muita gente confunde o plano de previdência do tipo PGBL com o VGBL. Apenas as contribuições feitas a planos do tipo PGBL e Fapi podem ser deduzidas. A previdência do tipo VGBL deve ser declarada como aplicação financeira.

Outro erro é informar apenas saldo do PGBL na ficha de "Pagamentos Efetuados". O que deve ser informado são as contribuições. O saldo do PGBL, quando não houve contribuição, não deve ser informado

5) APOSENTADORIA O aposentado também pode cair na malha fina se esquecer de informar essa renda. O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) informa o pagamento à Receita, e a omissão do rendimento prende a declaração do aposentado na malha fina

6) CONTRIBUINTE E FONTE PAGADORA Outro erro comum: declarar valores diferentes daqueles que constam do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Por exemplo: somar o imposto relativo ao 13º salário ao imposto retido na fonte na ficha "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica". O imposto relativo ao 13º salário não dá direito a restituição; é tributação exclusiva na fonte

7) NÚMEROS ERRADOS A falta de atenção ao digitar números também pode prender a declaração na malha fina. A própria Receita alerta, por exemplo, que o programa gerador da declaração não considera ponto como separador de centavos. Assim, se a pessoa digitar R\$ 1.234,56 como R\$ 1.234.56, o programa irá considerar R\$ 123.456,00. Todo cuidado é pouco

8) VALOR DE BENS Atualizar o valor da casa, do carro ou de outros bens pelo preço de mercado não é permitido. Os bens devem ser declarados pelo custo de aquisição. Apenas quem faz grandes reformas no imóvel pode usar esses gastos para atualizar o valor (mas terá de comprovar todas as despesas)



9) RENDA DE ALUGUEL Não declarar renda de aluguel é outro problema comum. Aluguel recebido é rendimento tributável e precisa ser declarado, seja qual for o valor. O inquilino é obrigado a informar o pagamento na ficha "Pagamentos Efetuados".

10) PENSÃO ALIMENTÍCIA Quem recebe pensão alimentícia precisa declarar o rendimento, seja qual for o valor. Quem paga pensão alimentícia pode deduzir integralmente o valor pago em "Pagamentos Efetuados", desde que obrigado por uma decisão judicial ou acordo homologado em cartório.

Claudinei Tonon

Condomínios e Airbnb

Na ampla problemática dos condomínios e empreendimentos assemelhados como loteamentos fechados, avulta mais recentemente a questão da hospedagem curta proporcionada pelo sistema denominado Airbnb.

Esse sistema consiste em uma plataforma on-line de hospedagem pela qual os interessados podem se hospedar em quarto ou imóvel inteiro (casa ou apartamento) por curta temporada. Utiliza um imóvel normal, e não uma pousada ou local específico para hospedagens. O sistema possui uma classificação do hóspede por estrelas. Os pagamentos são realizados por plataforma de cartão de crédito.

O maior entrave para a utilização generalizada dessa modalidade diz respeito aos condomínios estritamente residenciais. Esta, como inúmeras inovações sociais trazidas nesta contemporaneidade, gera inquietação aos moradores, principalmente pela quebra de segurança, sem falar na interferência do sossego e no eventual tumulto da vida condominial.

Não existe ainda uma regulamentação legal nem uma proibição expressa na lei para esse tipo de prática. Em princípio, o instituto seria regulado pela Lei n. 11.771/2008, que trata da hospedagem para turismo, mas essa lei está voltada para estabelecimentos de hotelaria.

Não se amolda, em absoluto para conjuntos residenciais comuns. A Lei do Inquilinato (arts. 48 a 50 da Lei n. 8.245/1991) prevê a locação por temporada por até 90 dias, mas dirige-se a outra classe de inquilinos, e não a hóspedes.

A locação por temporada se destina a lazer, realização de cursos, tratamento de saúde, feitura de obras no imóvel do locatário e situações símeles, como dispõe o art. 48. Porém, há que se ressaltar que na locação por temporada há locatários, e não hóspedes. Essa compreensão é fundamental. A locação por temporada somente se perfaz com contrato escrito, pois exige o prazo determinado, sendo incompatível o contrato verbal.

Nos condomínios, na situação do Airbnb e dos congêneres que certamente surgirão no mundo globalizado, o "hospedeiro" está locando não apenas sua unidade, mas toda parte comum do condomínio. A primeira questão já se posta para esses hóspedes no tocante à utilização dos bens de uso comum, como piscinas, salão de festas, sala de ginástica etc. Já aqui surge uma inquietação compreensível dos condôminos em sua vida social, e não apenas sob o aspecto da segurança.



O zelador e o síndico não são recepcionistas hoteleiros e não estão preparados para tal, não sendo esse seu mister.

Os condomínios estritamente residenciais não têm permissão para explorar comercialmente suas unidades, caracterizando essa hospedagem como um desvio de finalidade, para dizer o mínimo.

Os condôminos atingidos por essa situação devem decidir em assembleia sobre a proibição, até que se faça expressamente menção do fato em alteração da convenção, embora tecnicamente não nos pareça necessário, ainda que seja mais conveniente para espargir dúvidas, pois não se sabe por ora para onde baloçam exatamente os ventos dos tribunais.

Não resta dúvida, contudo, que a questão é sensível e polêmica, exigindo pronta intervenção do intérprete.

Caberá ao síndico a primeira palavra no sentido de impedir a entrada e saída de pessoas, que irão certamente tumultuar a vida condominial. Uma deliberação assemblear para respaldar o síndico será, em princípio, a primeira medida, com ampla divulgação aos partícipes da vida condominial.

Note que essa discussão não causa problemas apenas entre nós, mas também no Exterior.

Se levarmos a questão para o nível constitucional, tudo girará em torno da função social da propriedade. Mormente nos condomínios de apartamentos e assemelhados, os poderes do proprietário encontram maiores restrições legais e de equidade, pela própria natureza dessa modalidade de propriedade. Cada propriedade deve ser utilizada de acordo com sua função social.

Destarte, parece-nos evidente que a utilização desses condomínios não pode ter função de hotelaria, por sua própria natureza, por não estar destinado a tal, porque não tem mínimas condições de atuar nesse ramo, que tem finalidade lucrativa.

Todavia, por vezes o caso concreto terá particularidades que mereçam melhor estudo, o que não deve alterar a regra geral que aqui expomos, com o devido respeito às vozes dissonantes. A aplicação do Direito exige sempre bom senso e equilíbrio, mormente levando-se em conta que a acomodação legislativa desse fato social ainda levará algum tempo.

A solução mais eficiente nos parece ser a previsão ou proibição de hospedagem pela natureza do condomínio na sua convenção. A verdade patente é que o condomínio estritamente residencial não se amolda a esse tipo de hospedagem.

A insistência em utilizar essa hospedagem sem o aval do condomínio é infração à sua finalidade, acarretando ao condômino recalcitrante a tipificação de antissocial, sujeitando-o às penalidades definidas no Código Civil (arts. 1.226, 2º, e 1.337). Analisamos detidamente essas hipóteses e penalidades em nossa obra *Direitos Reais* (cap. 15).

A convivência em edifícios e condomínios é muito mais complexa do que simples direitos de vizinhança. Os primeiros julgados sobre o tema têm sufragado majoritariamente a opinião aqui exposta. Alentado parecer da OAB de São Paulo – Comissão Especial de Direito Condominial, é da mesma opinião.

Aguardemos que as partes que eventualmente conflitem nessa área consigam a melhor solução.
Publicado por GEN Jurídico por: Sílvio Venosa



IRPF do médico, dentista e profissionais da saúde: Cuidado para não cair na malha fina

O médico é um dos profissionais mais visados pela Receita Federal para cair na malha fina porque possui várias formas de rendimentos recebidos de Pessoa Física e Jurídica, tornando sua declaração mais complexa.

Por isso, médicos, dentistas, fisioterapeutas e profissionais da saúde em geral devem ficar muito atentos na hora de fazer a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

Mas afinal, é possível pagar menos imposto e estar em dia com a fiscalização do governo. Mas tão importante quanto, é não correr o risco de ter problemas com o Leão e perder dinheiro com multas que podem variar de 75% a 225% do valor não declarado no IRPF.

Dmed obrigatória a entrega só para Pessoas Jurídicas

Com a publicação da Instrução Normativa RFB 985/2009, médicos e dentistas com CNPJ, prestadores de serviços de saúde, operadoras de planos privados e clínicas médicas de qualquer especialidade terão que atender às exigências e aos controles para entrega da Dmed – Declaração de Serviços Médicos.

Não devem ser informados na Dmed valores recebidos de clientes PJ ou do Sistema Único de Saúde (SUS).

A partir de 2015, na nova regra da declaração do IRPF para médicos, dentistas e profissionais de saúde, é obrigatório informar à Receita Federal o CPF dos clientes particulares. Esses dados a partir de 2017 estão sendo inseridos nos cruzamentos da malha fina.

Qualquer esquecimento ou equívoco pode pesar bastante no bolso do profissional de saúde.

Há a necessidade de ter todos os documentos e comprovantes identificados com antecedência ao prazo de entrega da Declaração de 2019.

Anteriormente a esta exigência, médicos, dentistas e demais profissionais de saúde declaravam apenas o valor total das consultas e outras prestações de serviço durante o ano, sem precisar identificar os pacientes de forma individual no IRPF.

Com a Dmed o Fisco exige que profissionais e empresas de saúde registrem o CPF de todos os pacientes-clientes no recibo ou nota fiscal. Esta mudança veio para facilitar o cruzamento de informações pelo Governo já que profissionais de saúde geralmente têm diversas fontes de renda.

Outro alerta importante é para os autos de infração previdenciários que a Receita Federal, integrada ao INSS, está enviando aos profissionais de saúde que não contribuem para a previdência de acordo com os rendimentos informados ao Imposto de Renda.

Especialista da NTW Contabilidade dá 12 dicas para o IRPF de profissionais de saúde

Confira mais 12 pontos de atenção e dicas valiosas passados pela rede NTW e participação NTW Osasco, para médicos, dentistas e profissionais de saúde não caírem na malha fina na hora de fazer a sua próxima declaração do IRPF:



1-Fazer o certificado digital do CPF. Com isso fica mais fácil pesquisar as pendências nas DIRF (Declaração do Imposto de Renda) anteriores. Isso é importante também para o acompanhamento futuro da declaração.

2-Muita atenção ao fazer o livro caixa: todas as despesas devem ser comprovadas e não deverão ser lançadas ao mesmo tempo na declaração de Pessoa Física e de Pessoa Jurídica. Situações que ocorrem com alguma frequência em alguns contribuintes.

3-Em muitos casos, o livro caixa reduz o imposto a pagar se feito no programa do governo (Carnê-Leão), que deve ser preenchido mensalmente. Desta forma, facilita para saber o que pode ser deduzido e o que não pode, gerando segurança nas informações.

4-Avaliar a possibilidade de ser criada uma Pessoa Jurídica para recebimento de prestação de serviço. Essa ação, em muitos casos, reduz a tributação na Pessoa Física.

5-Caso os valores declarados no livro caixa como receita, superem os declarados como despesa, acima do limite previsto na tabela do IR vigente, deverá ser recolhido o Carnê-Leão mensal para evitar multa no ajuste anual. É importante lembrar que é obrigatório, para quem recebe de Pessoa Física, o preenchimento do Carnê-Leão Mensal e não somente no ato da declaração do IRPF.

6-Atentar para que os gastos para adquirir bens devem ser compatíveis com o rendimento anual (rendimentos tributados e isentos) e devem suportar o aumento de patrimônio.

7-Aumentar os valores dos imóveis por meio de notas fiscais de melhoria ocorridas nos mesmos é interessante para reduzir a tributação do ganho de capital no momento de uma possível alienação. Essas NFs também podem ser utilizadas dentro do ano, como despesa no livro caixa, até o montante das receitas mensais do mesmo ano.

8-No caso de ganho em processos judiciais deve-se ficar atento aos lançamentos, pois a malha fiscal tem pego informações divergentes. Principalmente na questão dos honorários pagos aos advogados pelo ganho da ação.

9-Atentar para as heranças e doações, há limites para não ser tributado. O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação (ITCMD) é um imposto brasileiro de competência dos Estados e do Distrito Federal, que incide quando da transmissão não onerosa de bens ou direitos, tal como ocorre na herança (causa mortis) ou na doação (inter-vivos).

10-Atentar para a alienação de imóveis, há possibilidades de redução da tributação sobre ganho de capital.

11-Atentar para que as informações e documentações sejam compatíveis com as diversas outras declarações enviadas à receita Federal pelas empresas de cartão de crédito, cartórios de registro de imóveis, imobiliárias e bancos.

12-Uma variação patrimonial muito grande pode atrair a atenção do fisco, por isso deve estar bem amparada na declaração.

Como foi visto, a Receita Federal está com o “farol” direcionado para o IRPF de médicos, dentistas e profissionais de saúde.



Para ter tranquilidade e certeza de que a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física é a mais adequada entre pagar menos impostos e não correr riscos de autuações e multas, o melhor é procurar um profissional capaz de oferecer um serviço de contabilidade consultiva que apontará a melhor opção para cada caso. O contador está acostumado a cumprir obrigações acessórias com os órgãos fiscalizadores e será, sempre, fonte de informações relevantes.

Dica: Atenção você contador ou estudante de contabilidade, conheça nosso treinamento voltado para contadores iniciantes, ensinando na prática procedimentos contábeis que todo contador precisa saber, mas que não se ensina na faculdade.

Tudo que você precisa saber para abrir, alterar e encerrar empresas, além da parte fiscal de empresas do Simples Nacional, Lucro Presumido e MEIs, Contabilidade, Imposto de Renda. Quer saber mais?

Conteúdo original de autoria NTW Contabilidade

Grande abraço,
Maurício de Luca

Alerta.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informa as URLs válidas durante a experiência de navegação do usuário

A Receita Federal alerta para a existência de páginas na Internet que simulam o site oficial da instituição.

Tais páginas, embora visualmente muito semelhantes ao original, são falsas e — portanto — não são fontes confiáveis de informações. Esses sites usam artifícios para roubar dados e senhas.

Para se assegurar que está consultando o site correto da Receita Federal, verifique se o endereço (URL), assim como o de todos os sites governamentais, termina com a extensão *.gov.br.

São exemplos de endereços válidos:

§ <http://receita.economia.gov.br>

§ <http://www.receita.fazenda.gov.br>

§ <http://cav.receita.fazenda.gov.br>

§ idg.receita.fazenda.gov.br

Os endereços que começam com idg referem-se às páginas migradas para a Identidade Digital de Governo (IDG).

Saiba mais sobre o projeto IDG em <http://www.governodigital.gov.br/eixos-de-atuacao/governo/identidade-digital-do-governo>.



http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/marco/receita-federal-alerta-sobre-sites-falsos-na-internet?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+08+de+mar%26ccedil%3Bo+de+2019+%26amp%3B%23128144%3B

AGU monta força-tarefa para acompanhar tramitação da reforma da Previdência.

A Advocacia-Geral da União formou uma força-tarefa para acompanhar os trabalhos da reforma da Previdência. Por meio de portaria publicada na edição desta segunda-feira (11/3) do Diário Oficial da União, a AGU afirma que vai atuar nas “demandas judiciais” sobre a PEC 06, de 2019, que trata do tema.

O texto da proposta foi apresentado ao Congresso pelo presidente da República, Jair Bolsonaro (PSL) há duas semanas, em 20 de fevereiro. A tramitação no Congresso ainda nem começou. De acordo com a AGU, a ideia é fazer um trabalho preventivo, oferecendo apoio técnico a parlamentares, caso estes tenham dúvidas, e evitar erros de tramitação. As casas legislativas já contam com assessoramento do tipo.

“Considerando a necessidade de um trabalho jurídico preventivo e eficiente para conferir acompanhamento especial à judicialização de temas relativos à PEC nº 06/2019, resolve instituir equipe nacional especializada para atuação estratégica no monitoramento e defesa das demandas judiciais que tenham por objeto as disposições da PEC nº 06/2019, intitulada Força-Tarefa de Defesa da Nova Previdência Social – PEC 6/2019”, diz o texto.

Dentre as atribuições do grupo, estariam a sistematização e disponibilização de subsídios, estudos, pareceres e notas técnicas, organização de teses para subsidiar as manifestações e defesas em juízo, o monitoramento do ingresso de ações judiciais, a coordenação e supervisão dos órgãos de execução no acompanhamento das ações judiciais e consolidação dos dados de judicialização.

A reforma da Previdência deve começar a tramitar efetivamente na Câmara dos Deputados na próxima quarta-feira, quando o presidente da Casa, Rodrigo Maia (DEM), promete dar início à escolha da nova Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), primeira etapa para a discussão do texto. A partir desta segunda, os líderes partidários começaram as articulações para a indicação dos 66 integrantes do grupo que vai decidir se a PEC 6/19 está de acordo com a Constituição Federal.

A equipe organizada pela AGU será composta por um representante do gabinete do advogado-geral da União, André Mendonça, e dos órgãos responsáveis pelas funções de consultoria e assessoramentos jurídicos, bem como de defesa judicial da União, de suas autarquias e fundações, com dois integrantes da Consultoria-Geral da União, dois da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cinco da Procuradoria-Geral da União, cinco da Procuradoria-Geral Federal e cinco da Secretaria-Geral do Contencioso.

A coordenação será do gabinete da Presidência da AGU. Não há, até o momento, a definição de periodicidade de reuniões ou se haverá representantes acompanhando cada reunião da CCJ da Câmara que apreciar o tema. Nomeados os integrantes da CCJ, os parlamentares terão até cinco sessões para discutir a PEC. Se verificada a constitucionalidade das novas regras, a PEC segue então para uma comissão especial criada para avaliar o mérito da proposta. Emendas poderão ser apresentadas pelos deputados, que deverão votar um parecer no prazo máximo de até 40 sessões.



O grupo de trabalho deve ficar de olho, ainda, em campanhas publicitárias que o governo vier a produzir e veicular para tratar do tema. No ano passado, uma campanha do governo de Michel Temer (MDB) chegou a ser suspensa pela Justiça. Juízes concluíram que as peças analisadas buscavam convencer, em vez de informar, e que não possuíam o caráter educativo ou de orientação social exigido pela Constituição. O governo negou que isso tenha ocorrido, e as decisões acabaram derrubadas. Os anúncios falavam em uma reforma “contra privilégios, a favor de todos”.

Leia aqui a íntegra da Portaria 180, de 2019, da AGU.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Ana Pompeu

OAB questiona medida provisória que acaba com desconto sindical na folha.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou, no Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória 873, que acaba com a contribuição sindical na folha de pagamento. A mudança decidida pelo governo de Jair Bolsonaro foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União em 1º de março, véspera de carnaval.

De acordo com a OAB, o objetivo da MP é dificultar o processo de organização e manifestação da sociedade civil pelas entidades representativas de trabalhadores. Por isso, a OAB pede na ação direta de inconstitucionalidade apresentada nesta terça-feira (11/3) que o Supremo suspenda, na íntegra, os efeitos do texto da Presidência da República.

Pelo menos outras duas ações foram recebidas pelo Supremo com questionamentos ao texto. A Proifes, entidade que reúne sindicatos de professores, foi ao Supremo Tribunal Federal pedir a declaração de inconstitucionalidade da medida. A Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado também entrou com ação afirmando que a MP coloca em risco a administração das associações.

“Direitos não podem ser confundidos com privilégios”, defende o Conselho Federal no texto, em resposta aos trechos da MP em que o governo ressalta o volume de recursos envolvidos no pagamento de contribuições sindicais de servidores públicos e que se trata de “privilégio” dos sindicatos e que essa “vantagem indevida” é custeada pelos impostos pagos por toda a população.

As justificativas apresentadas não seriam fundamento suficiente para o que o Executivo usasse do instrumento legislativo. A MP é justificada também pela necessidade de reduzir as despesas custeadas pelo erário para fazer o desconto em folha. Não especifica, no entanto, segundo a ADI, o montante dessas despesas e o impacto financeiro de fato gerado, o que impediria que o argumento invocado servisse como amparo às medidas tomadas.

“Atualmente, as entidades sindicais de servidores públicos têm possibilitado o desconto das contribuições em folha de pagamento dos servidores mediante a realização de convênio ou contrato com o órgão operacionalizador de tal desconto, o qual contempla os custos da operação, que são pagos pelo próprio sindicato consignatário. Portanto, a Administração sequer tem arcado com tais custos, ao contrário do afirmado”, afirma.

Para a OAB, há o reconhecimento constitucional da importância dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores. Embora a natureza jurídica dos sindicatos seja de direito privado, a Constituição,



diz a peça, reserva a eles papel diferenciado de quaisquer outras entidades associativas ao prever a participação obrigatória deles nas negociações coletivas de trabalho.

“Se a atuação dos sindicatos representa, em análise última, uma garantia adicional ao respeito dos direitos sociais dos trabalhadores, evidente que tais entes se revestem da condição de entidades privadas de interesse social. E se, efetivamente, devem ser independentes em relação ao Poder Público, tal garantia de independência deve servir para que não haja intervenções que tolham sua atuação, e não para determinar a imposição de obstáculos à manutenção da entidade.”

A OAB argumenta que, além de impor novo regime que reduz a arrecadação dos sindicatos, a MP 870 ainda estabelece novos e insuportáveis gastos a eles. A MP passa a exigir autorização individualizada, expressa e escrita, bem como a adoção de boleto bancário para a cobrança de qualquer contribuição devida pelos trabalhadores aos sindicatos.

“O ato impugnado, ao alterar a disciplina vigente há várias décadas no que tange à arrecadação das receitas sindicais, impôs nova sistemática totalmente diferenciada e extremamente onerosa para as entidades. A emissão de boletos e envio para a residência de cada um dos trabalhadores que tenham assentido com a cobrança dos valores — ou seja, mesmo os filiados à entidade, que com ela assentiram quando se associaram — é medida absolutamente impraticável em prazo que permita a manutenção das entidades no próximo mês (ou nos próximos meses).

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Ana Pompeu

Estas são atitudes de quem é realmente confiável no trabalho.

Confiança é base de qualquer relacionamento, escreve Sofia Esteves, na sua coluna de hoje.

A afirmação “trate os outros como gostaria de ser tratado” pode ajudar a melhorar de forma significativa a satisfação e credibilidade dos clientes e também dos colegas de trabalho. Somos profissionais únicos e, como pessoas, temos maneiras e gostos diferentes. Mas, falar sobre a importância da confiança nos relacionamentos pode até parecer papo de guru de autoajuda. Porém, acredite, isso também é muito importante no campo do relacionamento corporativo.

Denise Lee Yohn, uma das principais autoridades em posicionar grandes marcas e autora do livro “What Great Brands Do”, dá dicas e nos inspira a melhorar os relacionamentos, as conversas e os diálogos no ambiente de trabalho:

1. Use sempre o nome dos profissionais que se relaciona, pois, o nome de uma pessoa é para ela o som mais doce e importante em qualquer idioma e isso a faz sentir bem!
2. Preste atenção na velocidade dos diálogos. Se um fala velozmente e o outro discursa mais lentamente, muito provavelmente você irá dominá-lo e frustrá-lo rapidamente. Por outro lado, se fala devagar com alguém que é muito rápido, isso também pode causar frustração. Aprenda a acelerar ou desacelerar de acordo com cada perfil de profissional e cliente. Isto é conhecido como “Rapport”.
3. Tome boas notas durante a conversa, especialmente se estiver falando com alguém que é direto e busca por entregas eficientes. Repetição contínua, desanima quem está do outro lado. Mas, claro



que, pergunte e reafirme se está seguindo o caminho certo, seja para o chefe ou para um parceiro...isso melhora a experiência e otimiza tempo de ambos os lados.

4. Ouça as pessoas e se necessário for, use frases como: “só para ter certeza se ouvi corretamente” ou “obrigado por essa valiosa informação”.

5. Seja gentil e educado, pois por mais que pareça óbvio, muitos profissionais ainda se comportam de forma rude e sem paciência. Garanto que essa postura leva a índices de rejeição grave!

6. Assuma a responsabilidade de cuidar da imagem da sua empresa e do parceiro que te atende, pois desta forma um bom relacionamento trará frutos excelentes para as companhias. Você já parou para pensar que, sem relacionamento com o cliente é impossível alcançar resultados efetivos?

Não devemos nos esquecer que, no relacionamento com clientes, é bem importante estabelecer uma proximidade saudável, sendo a melhor forma de garantir que tudo correrá bem ao longo do ciclo dele em sua empresa. Quando você demonstra que ele é importante, que você está acompanhando de perto tudo que diz respeito ao seu negócio, você o conquista!

Porém, assim como em qualquer relacionamento, é necessário “reacender a chama da paixão” todos os dias para que a relação não esfrie. É preciso trabalhar duro para que o seu cliente se apaixone por você todos os dias – como se fosse a primeira vez!

Fonte: Exame.com / Você S/A, por Sofia Esteves

Impactos da reforma na dispensa coletiva de trabalhadores.

1. A dispensa coletiva até o advento da reforma trabalhista e aspectos doutrinários e conceito de dispensa coletiva

A dispensa coletiva pode ser denominada de diversas maneiras, a saber: “dispensa em massa”, “despedimento coletivo”, “dispensa massiva”, “licenciamento coletivo”, dentre outras nomenclaturas.

É importante enfatizar que a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) foi o primeiro diploma legal interno a tratar expressamente sobre a dispensa coletiva, porém não estabeleceu parâmetros legais nem mesmo um conceito jurídico definindo o que venha a ser dispensa coletiva. Remanesce a emblemática pergunta do professor Carlos Alberto Reis de Paula: “Afim, o que é dispensa coletiva?”.

Impende destacar que a doutrina clássica e contemporânea debruçou-se sobre o tema, estabelecendo alguns pilares básicos para conceituação e caracterização da dispensa coletiva.

Orlando Gomes foi um dos primeiros juristas a conceituar a dispensa coletiva. Para ele, trata-se da “rescisão simultânea, por motivo único, de uma pluralidade de contratos de trabalho numa empresa, sem substituição dos empregados dispensados” (GOMES, 1974, p. 575). Nessa linha de raciocínio, doutrinadores contemporâneos como Nelson Mannrich definem a dispensa coletiva como sendo “a ruptura diferenciada do contrato de trabalho de natureza objetiva, de iniciativa patronal, decorrente de causas homogêneas que, durante um determinado período de tempo, atingem certo número de trabalhadores” (MANNRICH, 2000, p.555).



Desta maneira, a dispensa coletiva pode ser caracterizada como a cessação de múltiplos contratos de trabalhos em determinado empreendimento e lapso temporal, por ato do empregador baseado em motivos objetivos, ou seja, não vinculados à pessoa do empregado, geralmente decorrente de causas econômicas, de natureza estrutural, organizacional, tecnológico, financeiro, de produção ou conjuntural sem o designo de abrir novas vagas, mas, sim, reduzir definitivamente o quadro de pessoal.

A par desses elementos caracterizadores, é pertinente averiguar em linhas gerais as repercussões da dispensa coletiva na sociedade.

Diferentemente da dispensa individual que afeta o trabalhador individualmente considerado e seu núcleo familiar, a dispensa em massa abrange uma coletividade de trabalhadores com potencial de abalar a própria ordem social local.

Nessa toada, Cláudio Jannotti da Rocha cita um exemplo preciso: “Assim, uma dispensa coletiva, a depender do número de trabalhadores afetados, pode ensejar, até mesmo, outras dispensas coletivas, interferindo na ordem econômica local e ganhando ares de direito individual homogêneo, como no caso uma grande dispensa coletiva atingindo centenas ou milhares de empregados, em um contexto de crise econômica. Dependendo do tamanho do município ou da região, várias outras empresas ficarão prejudicadas na venda de seus produtos e, logo, irão dispensar seus empregados, fazendo com que outras dispensas coletivas também ocorram” (ROCHA, 2017, p. 98).

Logo, uma demissão coletiva em certo empreendimento e região pode gerar novas demissões coletivas, causando um efeito massivo naquela localidade e prejuízos para o próprio Estado e população local. Claro está que os reflexos da dispensa em massa transcendem a esfera particular do trabalhador, sendo capaz de abalar a própria paz social e economia local, mormente quando o número de trabalhadores atingidos for expressivo.

2. Inovações da reforma trabalhista

Em sentido totalmente oposto aos paradigmas existentes, a Lei 13.467/2017 (denomina reforma trabalhista) inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao dispor expressamente sobre a dispensa coletiva, desfavoravelmente aos direitos dos trabalhadores, colidindo com as orientações da OIT, legislações mais modernas de países desenvolvidos, a Constituição Federal, o precedente paradigmático do TST e a melhor doutrina.

Ao inserir o artigo 477-A na CLT, dispôs: as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Diante disso, é necessário analisar em apartado as inovações criadas pela reforma trabalhista.

2.1. Equiparação das dispensas individuais, plúrimas e coletivas para todos os fins

O artigo 477-A, da CLT, introduzido pela reforma trabalhista, estabelece a equiparação para todos os fins das dispensas individuais, plúrima e coletivas.

Pedro Paulo Teixeira Manus, de antemão, adverte que o legislador inapropriadamente equipara as dispensas imotivadas individuais, plúrimas e coletivas como se fossem figuras jurídicas passíveis de equiparação, esquecendo-se que os efeitos da dispensa coletiva geram grande impactos não só na vida empresarial, mas de toda a comunidade (MANUS, 2017).

Em termos práticos, podemos distinguir dispensa coletiva e dispensa individual, pois esta atinge um único empregado, diferentemente daquela, que constitui múltiplas demissões de trabalhadores num determinado lapso temporal.

No que se refere à dispensa plúrima, ambas lidam com multiplicidade de desligamentos no decorrer de certo lapso temporal e determinada empresa ou estabelecimento. Porém, o aspecto diferenciado dessas duas modalidades de dispensa está no elemento volitivo de cada instituto.

Nas dispensas plúrimas, tais como nas individuais, a intenção do empregador é dispensar um ou alguns empregados específicos por razões subjetivas. Já na dispensa coletiva o empregador rescinde o vínculo empregatício de vários trabalhadores por razões objetivas, normalmente de ordem econômico-conjuntural.

Outro aspecto, agora doutrinário, é o posicionamento desses institutos nas ramificações do Direito do Trabalho, haja vista que uma está ligada ao direito individual do trabalho, e a outra, catalogada no direito coletivo do trabalho, sujeitos a princípios, normas e institutos próprios.

Nessa toada, Enoque Ribeiro dos Santos ensina que a dispensa coletiva deve ser analisada sob o prisma dos “direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e os direitos mais elevados da dignidade da pessoa humana” (SANTOS, 2017).

Não obstante isso, a novel legislação equipara essas três modalidades de dispensa para todos os fins, sendo este o primeiro impacto da reforma trabalhista na dispensa coletiva.

Sendo assim, o primeiro impacto da reforma trabalhista na dispensa coletiva é a equiparação para todos os fins com a dispensa individual e plúrima, o que desnorteia todo regramento até então estabelecido e perturba a doutrina construída.

2.2. Não necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo para sua efetivação

O novo artigo 477-A da CLT, introduzido pela reforma trabalhista, além de equiparar as dispensas individuais, plúrimas e coletivas, estabelece a desnecessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação das referidas dispensas.

Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado compreendem que a inovação legislativa pretende afastar a intervenção do sindicato de trabalhadores no grave e dramático contexto socioeconômico da dispensa coletiva, e acrescentam: “O novo art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho agrega mais um impactante elemento no rol de medidas tomadas pela Lei da Reforma Trabalhista no sentido de enfraquecer o sindicalismo de trabalhadores no País, afastando-o de suas bases profissionais e dos problemas mais candentes por estas enfrentadas” (DELGADO, e NEVES DELGADO, 2017, p. 180).

Os referidos autores são enfático ao criticarem o referido dispositivo: “Demonstra também, lamentavelmente, a depreciação do diploma legal ordinário com respeito ao Estado Democrático de Direito constituído no país pela Constituição de 1988, com seus pilares normativos estruturantes de natureza democrática e inclusiva- todos manifestamente negligenciados pelo recém aprovado art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Todas essas várias normas constitucionais (princípios e regras da Constituição de 1988) continuam em plena vigência no País, embora, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, mostrem-se claramente desrespeitadas pelo afastamento do ser coletivo obreiro

da dinâmica das dispensas massivas deflagradas pelo empregador em sua empresa ou em estabelecimentos dela componentes” (DELGADO, e NEVES DELGADO, 2017, p. 181).

Além de ir de encontro ao posicionamento jurisprudencial pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho, a referida norma colide com normas internacionais da OIT e países desenvolvidos, supramencionadas, bem como desrespeita no âmbito interno nada mais nada menos que a própria Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que a inovação legislativa age em verdadeiro retrocesso, estabelecendo um regramento hiperindividualista dos idos de 1891, já superado pelo país há séculos, porém não afasta as normas constitucionais vigentes.

Conclusão

Como verificado, a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) foi o primeiro diploma legal interno a tratar expressamente sobre a dispensa coletiva, porém não estabeleceu parâmetros legais nem mesmo um conceito jurídico definindo o que venha a ser dispensa coletiva.

Diante da omissão legislativa sobre o assunto, coube ao Poder Judiciário estabelecer as balizas para o despedimento coletivo, tal como o fez em 2009 no (Dissídio Coletivo 0309/2009) que estabeleceu a diferença da dispensa coletiva das individuais/plúrimas e fixou a premissa de que a negociação coletiva era imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, em conformidade com as regras e princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, e condiz com o tratamento estabelecido pela Organização internacional do Trabalho, União Europeia e inclusive no âmbito do Mercosul, como ocorre na Argentina.

Na sequência à recente reforma trabalhista aflorou essa problemática, pois, em aparente contradição com o entendimento anteriormente fixado, estabelece expressamente que não há necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para efetivação da dispensa coletiva.

Diante disso, pode-se identificar dois principais impactos da reforma trabalhista nas dispensas coletivas: a) a equiparação para todos os fins com a dispensa individual e plúrima, o que desnorteia todo regramento até então estabelecido e perturba a doutrina construída; e b) a desnecessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação das referidas dispensas.

Na linha do que entendem Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, “todas essas várias normas constitucionais (princípios e regras da Constituição de 1988) continuam em plena vigência no País”, devendo ser observadas pelo aplicador do direito diante do caso concreto (DELGADO e NEVES DELGADO, 2017. p. 181).

É importante salientar que à luz da Constituição Federal a negociação coletiva é amplamente prestigiada, ainda mais em questões grupais, como a dispensa coletiva, não podendo ser afastada por lei infraconstitucional “ao arrepio da constitucionalidade”.

Além disso, observa-se que, a partir de uma interpretação harmônica do ordenamento brasileiro, se pode afirmar a imprescindibilidade da negociação coletiva para o despedimento em massa, pois o artigo 615 da CLT não permite a recusa à negociação coletiva, devendo os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais, inclusive as empresas, buscarem a solução pacífica e consensual dos conflitos.



Se não bastasse, fazendo uma interpretação sistemática com outros artigos da reforma trabalhista (por exemplo, o artigo 611-A, CLT), observa-se o prestígio à negociação coletiva, à resolução consensual dos conflitos, o incentivo à participação dos sindicatos, o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, dentre outros instrumentos que determinam a participação dos sindicatos nas relações laborais.

A reforma trabalhista, portanto, não poderia ser esquizofrênica ao ponto de prestigiar a negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores, sendo essa sua viga mestra, e ao mesmo tempo afastar a negociação coletiva no momento mais importante, que é a rescisão do contrato de trabalho, ainda mais de uma coletividade de trabalhadores.

Mesmo após todos esses motivos, verifica-se que o artigo 477-A da CLT analisado sem sua literalidade não exclui a necessidade de negociação prévia para fins de dispensa coletiva, apenas diz ser desnecessária a “autorização” do sindicato e a “conclusão” das negociações em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a corrente mais acertada com os pilares do Direito do Trabalho enxerga que a inovação da reforma trabalhista (artigo 477-A, CLT), seja a partir de uma análise isolada e literal, seja sistematicamente com todos demais dispositivos, ou com as diretrizes internacionais bem como constitucionais, constata-se que continua sendo imprescindível a “negociação coletiva” prévia com os sindicatos dos trabalhadores para efetivação da dispensa em massa.

Referências

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: RODC 00309/2009-000-15-00.4. Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, 10 ago. 2009. Publicado no Diário Oficial Eletrônico em 10 ago. 2009.

GOMES, Orlando. Dispensa coletiva na reestruturação da empresa- aspectos jurídicos do desemprego tecnológico. São Paulo: LTr, 1974. p. 575.

MANNRICH, Nelson. Dispensa coletiva: da liberdade contratual à responsabilidade social. São Paulo: LTr, 2000.

ROCHA, Cláudio Jannotti da. A tutela jurisdicional metaindividual trabalhista contra a dispensa coletiva no Brasil. São Paulo: LTr, 2017.

(*) Filipe dos Santos Silva é professor, advogado, mestrando na PUC-SP, especialista em Direitos Fundamentais e Humanos pela Universidade Católica do Porto (Portugal) e pós-graduado em Direito Constitucional Aplicado pelo IBMec e em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio Educacional.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Filipe dos Santos Silva

Mulheres no comando melhoram nível de governança.

Empresas com presença feminina no alto escalão e no conselho de administração apresentam níveis mais altos de governança corporativa e de responsabilidade social e ambiental, segundo uma análise de estudos acadêmicos promovida pela International Finance Corporation, do Banco Mundial, e conduzida por professores brasileiros.



A pesquisa mapeou 70 estudos publicados em revistas acadêmicas entre 2008 e 2017, produzidos em diversos países, que observam a relação entre o desempenho das empresas e a presença de mulheres nos níveis hierárquicos mais altos de empresas. Duas relações surgiram do material analisado, segundo os autores. Em primeiro lugar, ter mais mulheres em posições de liderança leva a resultados melhores nas áreas de governança corporativa e de responsabilidade social e ambiental, com uma conexão mais forte quando a presença feminina passa dos 30% em conselhos de administração.

Além disso, essas companhias apresentam desempenho melhor em métricas como controles internos, redução de riscos de fraude e engajamento dos stakeholders. Elas também têm, de forma geral, ambientes de trabalho mais positivos e reputação de marca mais forte.

O artigo foi assinado por Alexandre di Miceli, professor da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (Fecap), e Angela Donnagio, professora da Facamp, ambos sócios fundadores da consultoria Direzione. Angela explica que o foco no desempenho da empresa em termos de governança e responsabilidade social e ambiental foi escolhido para complementar estudos que apontam que há relação entre os resultados financeiros e a presença de mulheres nos níveis de tomada de decisão.

O conceito de performance da empresa tem que ir muito além do desempenho financeiro”, diz. Para ela, casos como o rompimento de barragem da Vale em Brumadinho são exemplos claros disso. “A gente não está dizendo que não é importante ter retorno para o acionista, mas se o foco é só esse, as pessoas vão correr atrás de números e vão se esquecer do impacto das suas ações.”

Segundo Angela, os resultados que medem o impacto da presença feminina na responsabilidade social, ambiental e de governança são ainda mais fortes do que os obtidos em estudos que medem apenas desempenho financeiro, embora sejam relações de correlação e não necessariamente causalidade. Uma empresa pode ter mais mulheres no conselho e, por isso, ter desempenho melhor nas áreas de governança, ou pode ter mais mulheres no conselho justamente porque já apresenta uma preocupação maior com esses temas. De qualquer forma, diz Angela, esse é um fator que pode ser observado por investidores na hora de tomar decisões. “Claramente é bom para os negócios e cada vez mais os investidores têm que olhar para isso”, diz.

A análise não encontrou estudos realizados no Brasil, mas inclui pesquisas feitas em economias em desenvolvimento como China e Malásia. Angela diz que no geral os resultados podem ser aplicados ao Brasil, com algumas considerações – por exemplo, o conceito de diversidade de gênero em um país com racismo estrutural como o Brasil também precisa incluir diversidade racial. “O Brasil está sedento por empresas responsáveis, e não vergonhas nacionais”, diz.

Outro estudo de Angela analisou a participação de mulheres no alto escalão e em conselhos de 837 empresas de capital aberto no Brasil entre 1997 e 2012. Os números apontavam pouca evolução no período, com cerca de 8% das posições ocupadas por executivas. A professora está no processo de atualizar os dados e já adianta que os resultados preliminares continuam a apontar estagnação.

Dados mais recentes da consultoria Enlight com as 134 empresas listadas no Novo Mercado, nível mais alto de governança da B3, apontaram que 70% das companhias não tinham nenhuma mulher no conselho de administração em 2017. No geral, elas ocuparam 6% das posições, mesmo número do ano anterior e ainda menor do que o encontrado por Angela na década passada.



A proporção de 30% é vista como mínimo para que os benefícios da presença de diversidade em conselhos passem a fazer efeito, porque é quando a presença das conselheiras se normaliza e a dinâmica do colegiado realmente se modifica. Um estudo americano do ano passado apontou que quando o colegiado tem apenas uma mulher, ela acaba sendo vista de maneira simbólica como uma “representante” do seu grupo, o que impede mudanças na cultura do conselho. Com duas mulheres no grupo, elas ainda são vistas como representantes de interesses minoritários.

Em ambos os casos, o gênero é uma questão visível demais para permitir que as conselheiras possam contribuir da mesma forma que os demais membros do conselho. “Você precisa de pelo menos três pessoas para elas deixarem de ser vistas como representação da sua categoria e passarem a ser consideradas membros do conselho como os outros”, diz Angela.

Este mês foi lançado no Brasil um capítulo do 30% Club, movimento que começou no Reino Unido em 2010 e que defende que empresas se comprometam voluntariamente a ter pelo menos 30% dos assentos de conselhos de administração ocupados por mulheres.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

Leia a decisão em que o STF declarou a constitucionalidade da terceirização.

O Supremo Tribunal Federal publicou, nesta semana, acórdão que reafirma a constitucionalidade da terceirização e anulou decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu vínculo de emprego entre um atendente e uma empresa de call center.

No caso, o colegiado analisou um recurso apresentado por uma atendente contratada pela Contax, prestadora de serviços de call center, para atuar como terceirizada na Telemar Norte Leste. O TST considerou correta a decisão que assentou a ilicitude da terceirização, uma vez que o serviço prestado foi considerado atividade-fim, apesar de contratada para atuar na implementação de central de atendimento ao cliente.

O colegiado entendeu que o julgamento do Supremo que liberou a terceirização, em agosto do ano passado, tanto para atividade-meio quanto para atividade-fim deveria ser aplicado ao caso, o que leva ao restabelecimento da decisão de primeira instância que afastou vínculo empregatício entre o empregado e a tomadora do serviço.

Os ministros justificaram a decisão com base no artigo 949 do Código de Processo Civil. O dispositivo diz que órgãos fracionários de tribunais não precisam submeter ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do STF sobre a questão.

Como o RE com agravo 791.932 tinha repercussão geral reconhecida, ficou aprovada a seguinte tese a ser aplicada pelas instâncias inferiores da Justiça: “É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o artigo 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (Constituição Federal, artigo 97), observado o artigo 949 do CPC”.

O relator, ministro Alexandre de Moraes, explicou que a 1ª Turma do TST não poderia ter afastado a incidência do trecho da legislação que permite a terceirização de atendente em call center.



“Embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TST afastou a aplicação da Lei 9.472/1997, tendo, consequentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade e violado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de plenário”, sustentou.

Para Moraes, a jurisprudência da corte tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera “a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato”.

O voto do relator foi seguido pelos ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Divergências

Na ocasião, o ministro Edson Fachin abriu divergência parcial para afirmar que, no seu entendimento, não houve ofensa à cláusula de reserva de plenário. “No entanto, acompanho a conclusão do relator de aplicação imediata ao caso da tese sobre a licitude da terceirização”. O ministro foi seguido pela ministra Cármen Lúcia.

A ministra Rosa Weber e o ministro Ricardo Lewandowski ficaram vencidos ao votarem pelo não conhecimento do recurso. Para eles, para se chegar a conclusão diversa da do TST, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional (Lei das Telecomunicações e CLT) e do conjunto fático-probatório.

Clique aqui para ler a íntegra da decisão.

ARE 791.932

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Gabriela Coelho

Conciliação e mediação? O critério trabalhista puro.

Com a advento da regulamentação da política pública dos métodos de resolução apropriada de disputas, entram em cena as discussões acerca das diferenças entre os institutos da conciliação e da mediação e muitas dúvidas podem surgir. Essas dúvidas trazem problemas de ordem prática, como a incerteza quanto à aplicação de técnicas e a própria capacitação do conciliador ou mediador. Paralelo a isso, ainda persistem as ideias contrárias ao uso da mediação para a resolução de conflitos ou disputas trabalhistas, existindo aqueles que a ele se opõem, tendo por base o princípio da hipossuficiência do empregado ante o empregador e o princípio da irrenunciabilidade de direitos, ambos do Direito do Trabalho.

Inicialmente, as semelhanças: ambos são meios autocompositivos de resolução adequada de conflitos ou disputas; tanto na conciliação quanto na mediação há um terceiro, neutro e imparcial, cujo papel é auxiliar as partes na resolução de uma disputa, sem poder decisório e sem conceder aconselhamento jurídico. Tanto em um quanto em outro método as partes decidem de que forma irão pôr fim à disputa entre elas, com a ajuda do conciliador ou mediador. Via de regra, portanto, não haveria diferença.

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a Resolução CSJT 174/2016 apresentam diferentes traços distintivos. Primeiramente, a Lei 13.105/2015, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165, adota, como critério diferenciador, a relação prévia entre as partes, ou o “vínculo anterior entre as partes”:



se não existia, será usada a conciliação; se existia, será a mediação. Trata-se, em verdade, muito mais de um fator operacional, uma “orientação de encaminhamento”, que propriamente um conceito ou definição, como leciona André Gomma de Azevedo[1].

Esse critério possui uma fragilidade, que é justamente a possibilidade de ocorrer o oposto: fazer uma conciliação quando há um vínculo anterior entre as partes e fazer uma mediação quando esse vínculo não existe. Como exemplo da primeira situação, um empregado e um empregador, vindos de uma longa relação de emprego, numa sessão no Cejusc (Centros Judiciais de Métodos Consensuais de Solução de Disputas, na Justiça do Trabalho, popularmente conhecidos como “centros de conciliação”), chegarem rapidamente a um acordo, baseado apenas em posições. Não se utilizariam técnicas nem o processo de mediação, e, no entanto, a relação prévia estaria ali.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução CSJT 174/2016 traça o critério da “criação ou não de proposta de opções para composição do litígio”: se houver proposta de opções, por parte do mediador, será conciliação; se não houver, será mediação.

Trata-se de um critério interessante, contudo ignora a existência de uma técnica de mediação conhecida como “proposta do mediador” (em inglês, mediator’s proposal), que é usada quando as partes já estão num impasse ou prestes a chegar nele, e nada mais parece resolver — então o mediador apresenta sua proposta e as partes decidem se a aceitam ou não. Apesar de ser uma espécie de “último recurso”, constitui-se em uma criação de proposta de opção por parte do mediador. Então não seria mediação? Tudo que fora feito anteriormente seria cancelado e voltariam todos ao status quo ante?

A resposta é “não”. Impossível cancelar todo o trabalho já feito para que as partes cheguem a um acordo, apenas com base na diferença de terminologia ou na “necessidade” de se identificar um e outro instituto. Talvez baseados nessa premissa, alguns autores prefiram não apontar diferenças entre os dois.

A Lei de Mediação (Lei 13.140, de 26 de junho de 2015), em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece que: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Esse diploma legislativo “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública”. Não conceitua nem define a conciliação.

Para a Justiça do Trabalho, a distinção, além do interesse acadêmico, se mostra importante para estabelecer se é possível o uso da mediação para a resolução de disputas trabalhistas, ou disputas entre trabalhador e empregador. Hodiernamente, vemos que essa possibilidade existe e foi concretizada na Resolução CSJT 174/2016.

Dessa discussão acerca do uso da mediação nas disputas trabalhistas nasceu o critério que ousei designar “trabalhista puro”, para traçar a distinção entre conciliação e mediação. Segundo o critério trabalhista puro, a conciliação é uma das fases do processo do trabalho em que se tenta fazer com que as partes cheguem a um consenso por meio de um acordo. Existem ao menos duas tentativas de conciliação obrigatórias no processo trabalhista, uma antes de recebida a defesa e outra após o término da instrução. A qualquer momento, contudo, pode ser tentada a conciliação, determinada pelo magistrado ou a pedido das partes, porém, realizada, nos termos da Resolução CSJT 174/2016 e caso ocorra no Cejusc, pelo juiz ou pelo servidor capacitado para tanto.



E a mediação? A mediação é um processo em si mesmo, ou seja, um processo dotado de etapas e procedimentos, que são: pré-mediação, abertura, comunicação, negociação, encerramento. A mediação também contém técnicas. E pode ser usada na conciliação.

Esse critério leva o nome “trabalhista puro” porque é calcado na conciliação praticada na Justiça do Trabalho, conforme prevê a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Quando se diz que o juiz do Trabalho ou a Justiça do Trabalho é vocacionada para a conciliação, tem a conciliação em seu “DNA”, está-se referindo à previsão normativa que estabeleceu a conciliação como etapa processual obrigatória, muito antes de ser criada a determinação constante do artigo 334, do Código de Processo Civil, no sentido de que “o juiz designará audiência de conciliação e mediação” ao receber a petição inicial.

Para um melhor entendimento do critério trabalhista puro, necessário um maior estudo do processo de mediação, suas fases, as diversas técnicas utilizadas, para se compreender, inclusive, por que a mediação pode (e deve) ser usada na conciliação, entendida esta, repita-se, como fase do processo do trabalho, destinada a alcançar a resolução da disputa por intermédio do acordo, que, uma vez homologado pelo juiz, equivale a sentença contra a qual não cabe recurso.

E como fazer com as lides que não são trabalhistas?

O mesmo critério pode ser adotado, entendendo-se a fase em que o magistrado designa audiência para se tentar acordo como sendo a conciliação, e a mediação como o processo que poderá ser utilizado para resolver o conflito.

Como tanto a mediação quanto a conciliação contêm aspectos de ordem teórica e prática, e por estarem os mediadores/conciliadores lidando com as emoções e questões pessoais de cada parte, a capacitação do mediador/conciliador é de vital importância, inclusive quanto ao processo de mediação. É preciso que ele ou ela esteja preparado para lidar com a disputa que se instaurou, não apenas para que o acordo seja alcançado, porque o acordo não é obrigatório, mas principalmente para que a condução seja feita de forma correta, em atendimento aos princípios éticos que norteiam os dois institutos. Qualquer descuido com relação à lisura, transparência e eficiência do procedimento poderá resultar em graves prejuízos ao trabalho realizado e comprometer a sua eficácia, não importando se se trata de conciliação ou mediação.

Quanto à diferenciação, o critério trabalhista puro, como visto, pode atender perfeitamente às demandas trabalhistas, e ainda ser aproveitado para as disputas que tenham por objeto causas de outra natureza. Fica a sugestão.

Referências

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), (2016).

Lei 13/105, de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Último acesso em 25 de fevereiro de 2019.

Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei Geral de Mediação). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Último acesso em 25 de fevereiro de 2019.

Resolução CSJT 174, de 30 de setembro de 2016. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95527/2016_res0174_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Último acesso em 25 de fevereiro de 2019.



[1] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016).

(*) Doroteia Silva de Azevedo Mota é juíza titular da 5ª Vara do Trabalho de Salvador, juíza auxiliar da Presidência do TRT-5 e juíza coordenadora de Cejusc. LLM em Resolução de Disputas, com foco em mediação, pela Pepperdine University (Califórnia) e especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Doroteia Silva de Azevedo Mota

FUTURO DA CONTABILIDADE: Chatbot é a grande novidade da tecnologia na Contabilidade.

Chatbot muda contabilidade gerencial

FUTURO DA CONTABILIDADE

- Chatbots são os novos atendentes da contabilidade.
- Tarefas simples como a de tirar dúvidas e realizar preenchimentos de formulários já podem ser executadas por esses robôs digitais.

A contabilidade gerencial, que exige análise e estratégia, é ainda complexa para essa tecnologia. Por isso, sua adoção é mais tímida nas pequenas empresas e muito mais comuns nas grandes, que podem se dar ao luxo de testar a nova ferramenta.

Reportagem do portal Computerworld divulgou dados do relatório da rede profissional de TI (Tecnologia da Informação) Spiceworks, que comprovam essa forte tendência. Estima-se que 29% dos entrevistados implementaram um ou mais chatbots em suas empresas.

Das grandes empresas consultadas, 24% já usam a IA (Inteligência Artificial) e 16% estão preparadas para começar. Os departamentos que mais têm utilizado essas ferramentas são:

- TI (53%);
- Gerenciamento administrativo e negócios (23%);
- Suporte ao cliente (20%).

Já os casos de uso na área contábil e financeira correspondem a 9%. Mesmo tendo uma representatividade menor, junto da IA e do Aprendizado de Máquina, chatbots são o assunto do momento quando se fala em tecnologia na contabilidade.

Mas o quanto você conhece essa tendência? Vamos trazer os 5 principais pontos de interesse e informação para a apropriação dessa ferramenta na contabilidade.

1 – O que é um chatbot na contabilidade gerencial

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Primeiramente, você precisa saber que um chatbot é um robô virtual conversacional. Isso significa que há nele uma programação que permite receber e reagir a estímulos. Eles derivam dos bots que, ao operarem na interface dos aplicativos de bate-papo, receberam o prefixo “chat”.

Basicamente, um chatbot é um bot que aprendeu a se comunicar!

Mas como se dá esse aprendizado?

2 – Tecnologia na contabilidade:

Como funciona um chatbot contábil

Sabe os atores? Eles vivem suas personagens a partir de scripts. A mesma lógica dá suporte ao funcionamento dos chatbots. Existem roteiros seguidos por essas máquinas que estão se tornando cada vez mais inteligentes.

Por enquanto, os humanos escrevem quais são os gatilhos comunicacionais e a quais respostas levam.

Em um futuro próximo, os robôs digitais poderão contribuir para a escrita dos seus próprios scripts. Nesse sentido, o funcionamento de um chatbot está intimamente ligado à IA, ao Aprendizado de Máquina.

Ambos combinam as programações necessárias para que a interação com essas tecnologias se torne cada vez mais humana.

E a ideia é que atinjam um ponto em que se tornem melhores que os humanos. Tal conquista é conhecida como momento da Singularidade. Pesquisadores estimam que esse acontecimento deve se consolidar entre 2030 e 2045.

Somados à inteligência das máquinas que só aumenta, os robôs conversacionais ganham uma casa específica, com os aplicativos de chat. O que completa o funcionamento do chatbot.

Diante das previsões, ainda persiste a dúvida: será que esses robôs serão capazes de atuar como consultores na contabilidade gerencial? Só o tempo dirá. Mas já é possível entender como essa tecnologia está sendo usada hoje.

3 – Em que áreas da contabilidade gerencial um chatbot é útil

São três as principais áreas de um escritório contábil que já podem receber essas criaturas artificiais e interativas:

1. Atendimento básico a clientes
2. Suporte a analistas
3. Análise de dados



A primeira delas é a versão clássica de chatbot. O robô está preparado para receber o contato dos clientes e resolver questões simples de solução de dúvidas e preenchimento de formulários.

Os chatbots também podem estar em contato com os analistas contábeis, ao prestarem auxílio na pesquisa de informações. Outra função ligada aos profissionais que realizam o trabalho de contabilidade gerencial é a de fornecer informações analíticas sobre as empresas dos clientes e sobre o próprio escritório.

Entenda mais sobre essas utilidades a seguir.

4 – Exemplos de uso do chatbot

Hoje os chatbots estão capacitados a desempenhar funções mais simples dentro do escritório contábil.

Veja algumas delas:

Responder dúvidas: esse é o principal uso e tem proporcionado uma boa experiência aos clientes;

- Auxiliar nas tarefas contábeis mais básicas: baixar notas fiscais, preencher formulários, fazer pesquisas sobre normas e outras informações são as ações deste bot.
- Cumprir atividades repetitivas: muitas das atividades que o chatbot substituí são repetitivas, como download de documentos diretamente do órgão expedidor.
- Analisar e reunir dados: todas as interações entre humanos e chatbots geram dados e isso é usado pelo robô para seu próprio aprimoramento.
- Cumprir a função de contadores virtuais: chatbots já podem abrir empresas e prestar outros serviços contábeis.

Esses são exemplos de usos específicos dessa tecnologia na contabilidade. Mas existem aplicações genéricas do robô digital, ou seja, elas servem para outras áreas além da contabilidade. Algumas são mais comuns que outras.

Confira a lista das funções mais comuns para chatbots, de acordo com o relatório Spyceworks :

- Transformar voz em texto (46%);
- Prestar suporte a tarefas de colaboração em equipe (26%);
- Gerenciar a agenda dos funcionários (24%);
- Gerenciar e-mails (14%);
- Prestar serviço ao consumidor (14%);
- Gerenciar help desk de TI (13%);
- Analisar de dados (10%).



6 – Chatbots criados para a contabilidade

Quando buscamos exemplos de chatbots criados para a contabilidade, devemos olhar para fora do Brasil, onde essa tecnologia está sendo mais desenvolvida. Listamos três iniciativas presentes em países diferentes.

Elas apontam caminhos para o futuro da contabilidade gerencial.

Brasil:

O Contábil, uma das Soluções Domínio da Thomson Reuters, tem o seu chatbot, a TRIA. Esse robô é um assistente virtual disponível no chat do Painel de Pendências e está pronta para tirar todas as dúvidas sobre o eSocial.

Estados Unidos:

AskMyUncleSam (PergunteAoMeuTioSam, em tradução livre) é um chatbot feito para responder questões sobre contabilidade. Seu criador, Busayo Ogunsanya, usa a inteligência artificial como principal mecanismo do robô digital. Outra função do robô é a de preencher formulários de prestação de contas ao Governo e pagamento de impostos.

Austrália:

TaxBot é um bot conversacional capaz de fazer aos usuários as questões necessárias para preparar o envio de obrigações fiscais. Seus criadores têm como proposta mostrar que é possível um robô executar em cinco minutos, por \$20,00, sem papelada, o que antes seria feito por um humano.

Singapura:

Osome é o aplicativo para o qual basta mandar uma mensagem para começar a abrir a sua empresa. Além disso, a companhia criou sistemas e ferramentas que ajudam a administrar despesas, impostos, desligamento de colaboradores e outras questões contábeis.

E o seu escritório, está por dentro da tecnologia na contabilidade?

Ou nem sonhava com tudo isso?

http://www.dominiosistemas.com.br/blog/chatbot-e-o-futuro-da-contabilidade/?utm_campaign=br%20dominio%20blog%20newsletter&utm_medium=email&utm_source=Eloqua&elqTrackId=eccc34c3e61a4efc8b6b5b58e5715f1b&elq=c4867782841a4f2283c0d413175d015c&elqaid=25684&elqat=1&elqCampaignId=25806

Aprovação de contas: longe de ser mera burocracia.

Que o digam os administradores...

Por: Elisa Junqueira Figueiredo (*)

Não é só:



A aprovação de contas previne litígios e pode impactar diretamente na solução (decisão acerca) de controvérsias.

Inicia o ano e, junto com ele, diversas obrigações.

Os indivíduos e as empresas não podem simplesmente curtir as festas e férias, pois já devem pensar no pagamento de tributos que nascem junto com o ano novo. Quanto às empresas, acrescenta-se também, dentre outras, obrigações societárias, como fechamento dos balanços de dezembro, do último trimestre e de todo o ano anterior.

Seja sociedade limitada, seja sociedade anônima, nos primeiros quatro meses após o encerramento do exercício social, que, para a maioria das empresas brasileiras, coincide com o ano civil, deve-se tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e deliberar sobre as demonstrações financeiras e a destinação do lucro (CC, artigo 1078, e lei das sociedades anônimas – lei das SA, artigo 132). Isso não é novidade para ninguém.

Mas há quem não dê a devida atenção a essa obrigação, encarando-a como mera burocracia; apegando-se, muitas vezes, na falsa sensação ou crença de que não há penalidade. Ledo engano: o mercado pune, as instituições financeiras punem, as autoridades tributárias punem e os administradores podem ser punidos. Trata-se de compliance (estar em conformidade), hoje tão em voga, felizmente.

O fornecimento de crédito pode ser obstado, empresas não terão acesso a financiamentos e até mesmo podem ter a movimentação de suas contas correntes suspensas se não apresentarem as suas demonstrações financeiras devidamente aprovadas.

A isenção tributária da distribuição de dividendos ficará comprometida se não houver a aprovação das demonstrações financeiras e deliberação sobre a distribuição de dividendos. O empresário, que já arca com elevada carga tributária na empresa, poderá ser compelido a levar os dividendos à tributação e, como sabido, a alíquotas elevadas.

Bem se vê que a formalidade de aprovação de contas está longe de ser uma mera burocracia. Isso porque ainda nem abordei a questão da responsabilidade dos administradores... E nem vou abordar: vou me ater à isenção (legítima, e não por mera impunidade) da responsabilidade dos administradores, que por certo interessa mais (ao menos para eles).

Nas sociedades limitadas, "A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal." (CC, artigo 1078, parágrafo terceiro).

Não é diferente nas sociedades por ações, nas quais: "A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286)." (lei das SA, artigo 134, parágrafo terceiro).

Não é só: a aprovação de contas previne litígios e pode impactar diretamente na solução (decisão acerca) de controvérsias.



Não se trata de mera constatação acadêmica: não foram poucas as vezes em que o tema foi tratado nas ações judiciais e arbitragens em que atuei e em tantas outras noticiadas pela mídia e que formam jurisprudência nos Tribunais brasileiros.

Portanto, antecipe-se, prepare-se; dois meses já se passaram do ano de 2019 e a temporada de reuniões de sócios e assembleia de acionistas, enfim, de aprovação de contas, está aberta!

*Elisa Junqueira Figueiredo é sócia do escritório Fernandes, Figueiredo, Françoso e Petros Advogados.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h



	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MARÇO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
18	segunda	Novo Regulamento do Imposto de Renda - Decreto Nº 9.580	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães
20	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
20	quarta	Encerramento de Demonstrações Contábeis com ênfase em IFRS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
23	sábado	Excel avançado	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
26	terça	Básico de Contabilidade de Custos	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
27	quarta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	quinta	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e Tomadores de Serviços	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



		em Geral					
30	sábado	eSocial e impactos na rotina da administração de pessoal - Nova versão 2.5	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
30	sábado	Simples Nacional e Últimas Alterações	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.